



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 221 - 3764 Fax: (048) 221 - 3730.
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 00/00125644
UNIDADE	Prefeitura Municipal de TIMBÓ GRANDE
RESPONSÁVEL	Sr. Argemiro Guedes dos Santos - Prefeito Municipal no exercício de 1999
INTERESSADO	Sr. Valdir Cardoso dos Santos - Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008)
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 1999, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO N°	4330/2006

INTRODUÇÃO

A **Prefeitura Municipal de TIMBÓ GRANDE**, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar n.º 31, de 27/09/1990, em vigor à época, da Lei Complementar Estadual n.º 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26, encaminhou para exame o Balanço Anual do exercício de 1999, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 1999, da Prefeitura Municipal, foi emitido o Relatório n.º 3264/2000 de 27/11/2000, integrante do Processo n.º PCP 00/00125644.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 11/12/2000, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de

Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 1999, da Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Timbó Grande pelo ofício n.º 309 de 09/01/2001.

O Prefeito Municipal pelo ofício s/n.º de 20/04/2001, devolveu ao Tribunal de Contas o processo sobre as contas em questão, solicitando a reapreciação das referidas contas.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal, aprovado pela Lei nº 382, de 11/03/98 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 3.400.000,00, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em R\$ 61.000,00, que corresponde a 1,79 % do orçamento.

1.1 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	3.400.000,00
Ordinários	3.339.000,00
Reserva de Contingência	61.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.041.800,00
Suplementares	623.000,00
Especiais	418.800,00
(-) Anulações de Créditos	1.041.800,00
Orçamentários/Suplementares	1.041.800,00

(=) Créditos Autorizados	3.400.000,00
---------------------------------	---------------------

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	980.800,00	94,14
Anulação da Reserva de Contingência	61.000,00	5,86
T O T A L	1.041.800,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 1.041.800,00, equivalente a 30,64% do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Fixação	Execução	Diferenças
RECEITA	3.400.000,00	2.789.510,01	(610.489,99)
DESPESA	3.400.000,00	2.726.588,46	(673.411,54)

Fonte : Balanço Orçamentário

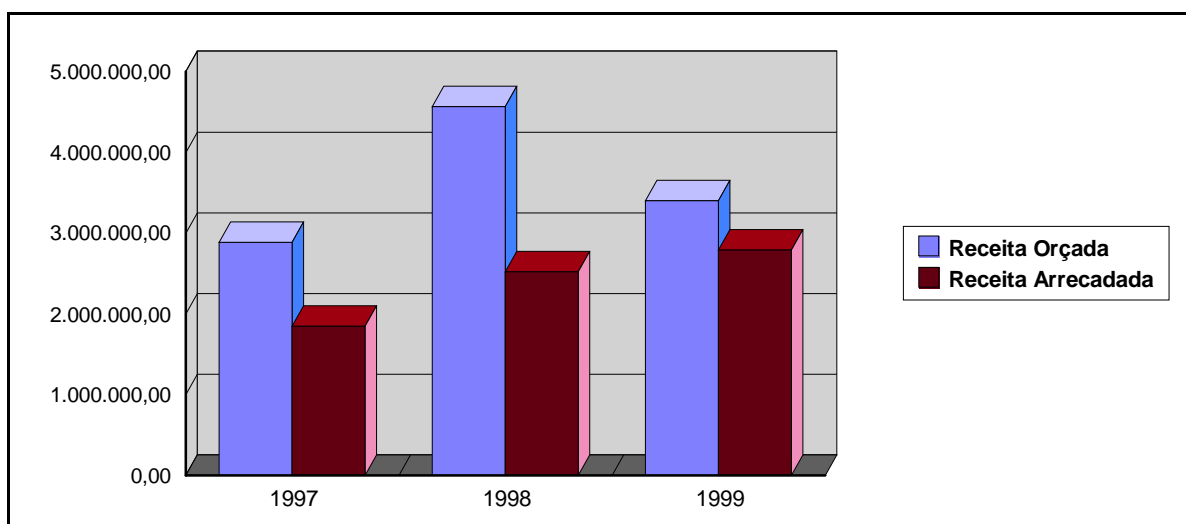
O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$ 62.921,55, correspondendo a 2,26 % da receita arrecadada.

2.1 - RECEITA

No âmbito da Unidade, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente as suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 2.789.510,01 , equivalendo a 82,04% da receita orçada.

Comportamento da Receita nos três últimos exercícios

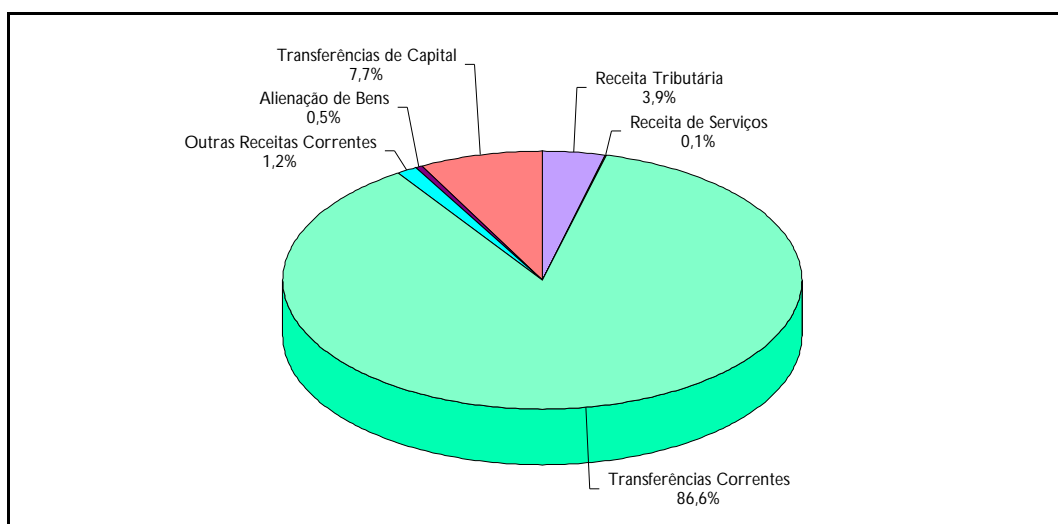


2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e as participações absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	1997		1998		1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	23.313,15	1,26	41.360,94	1,64	109.421,90	3,92
Receita Patrimonial	64,73	0,00	200,28	0,01	0,00	0,00
Receita Agropecuária	1.041,96	0,06	204,25	0,01	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	2.841,11	0,10
Transferências Correntes	1.618.538,32	87,66	2.101.820,16	83,19	2.415.862,46	86,61
Outras Receitas Correntes	163.506,91	8,86	23.542,66	0,93	34.456,15	1,24
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	18.480,00	1,00	7.177,94	0,28	0,00	0,00
Alienação de Bens	21.500,00	1,16	48.150,00	1,91	12.700,00	0,46
Transferências de Capital	0,00	0,00	304.142,66	12,04	214.228,39	7,68
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	1.846.445,07	100,00	2.526.598,89	100,00	2.789.510,01	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 1999



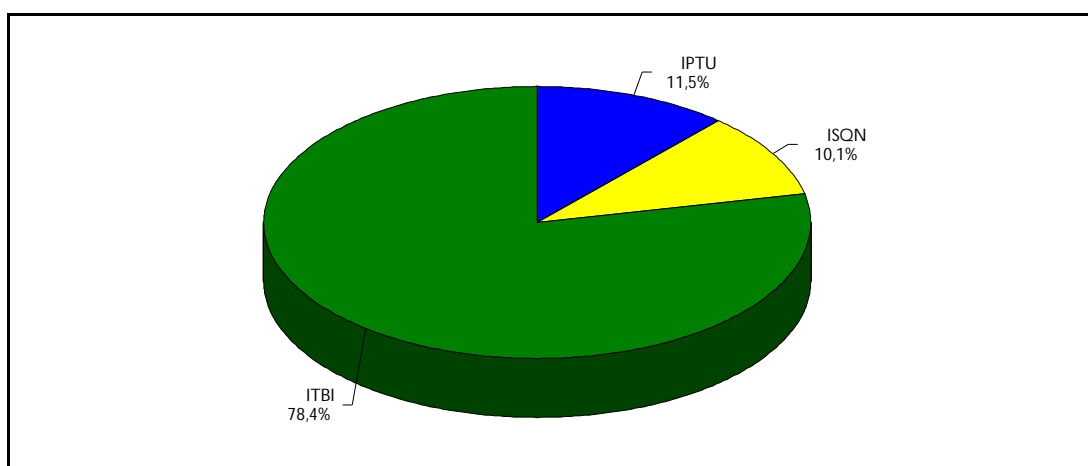
2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Comportamento da Receita Tributária nos três últimos exercícios

RECEITA TRIBUTÁRIA	1997		1998		1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	19.219,77	1,04	21.618,61	0,86	80.530,86	2,89
IPTU	11.251,37	0,61	9.179,79	0,36	9.273,76	0,33
ISQN	4.099,85	0,22	5.695,98	0,23	8.129,40	0,29
ITBI	3.868,55	0,21	6.742,84	0,27	63.127,70	2,26
Taxas	4.093,38	0,22	19.742,33	0,78	28.891,04	1,04
Receita Tributária	23.313,15	1,26	41.360,94	1,64	109.421,90	3,92
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	1.846.445,07	100,00	2.526.598,89	100,00	2.789.510,01	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 1999



2.1.3 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Comportamento da Receita de Transferências nos três últimos exercícios

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	1997		1998		1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Transferências Correntes	1.618.538,32	87,66	2.101.820,16	83,19	2.415.862,46	86,61
Transferências do Estado	637.627,15	34,53	869.780,58	34,42	1.169.983,79	41,94
Cota do ICMS	627.842,86	34,00	738.126,19	29,21	827.284,60	29,66
Cota do IPVA	9.347,13	0,51	9.950,56	0,39	9.822,19	0,35
Cota do IPI s/Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00	55.686,20	2,00
Outras Transf. do Estado	437,16	0,02	222,36	0,01	4.719,21	0,17
Transferência do FUNDEF	0,00	0,00	121.481,47	4,81	272.471,59	9,77
Transferências da União	963.063,40	52,16	1.028.642,57	40,71	1.245.878,67	44,66
Cota do FPM	808.692,81	43,80	946.157,25	37,45	1.074.526,91	38,52
Cota do ITR	11.304,74	0,61	17.398,07	0,69	14.720,67	0,53
Cota do IPI s/Exportação	48.661,21	2,64	48.137,68	1,91	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	0,00	0,00	0,00	0,00	41.082,53	1,47
Participação no IRRF	23.365,69	1,27	15.602,57	0,62	12.595,30	0,45
Transferências de Convênios da União	17.847,77	0,97	101.748,03	4,03	98.751,27	3,54
Fundo Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	4.201,99	0,15
Outras Transf. da União	71.038,95	3,85	1.347,00	0,05	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	304.142,66	12,04	214.228,39	7,68
Receita de Transferências	1.618.538,32	87,66	2.405.962,82	95,23	2.630.090,85	94,29
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	1.846.445,07	100,00	2.526.598,89	100,00	2.789.510,01	100,00

2.1.4 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de R\$ 966,31.

2.1.5 - Receita de Operações de Créditos

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

2.2 - Despesa

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 2.726.588,46 , equivalendo a 80,19% da despesa autorizada.

2.2.1 - Despesa por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	1997		1998		1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	84.761,46	4,42	95.060,77	3,61	102.278,10	3,75
02-Judiciária	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345,40	0,05
03-Administração e Planejamento	564.441,52	29,46	580.201,99	22,05	496.879,82	18,22
04-Agricultura	50.934,74	2,66	90.384,98	3,44	227.659,35	8,35
06-Defesa Nacional e Segurança Pública	4.013,95	0,21	11.991,24	0,46	11.961,97	0,44
08-Educação e Cultura	461.102,64	24,06	739.010,21	28,09	930.410,57	34,12
09-Energia e Recursos Minerais	1.467,51	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
10-Habituação e Urbanismo	43.716,82	2,28	64.037,02	2,43	99.636,68	3,65
13-Saúde e Saneamento	285.294,99	14,89	483.697,41	18,39	352.945,20	12,94
15-Assistência e Previdência	123.571,21	6,45	39.210,11	1,49	156.277,27	5,73
16-Transporte	296.800,80	15,49	527.211,33	20,04	347.194,10	12,73
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	1.916.105,64	100,00	2.630.805,06	100,00	2.726.588,46	100,00

2.2.2 - Desdobramento da Despesa em Elementos

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	1997		1998		1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
3.1.1.0-Pessoal	1.014.500,44	52,95	1.102.800,01	41,92	1.276.344,44	46,81
3.1.2.0-Material de Consumo	229.859,69	12,00	256.439,19	9,75	313.168,33	11,49
3.1.3.0-Serviços de Terceiros e Encargos	460.685,34	24,04	337.011,63	12,81	251.154,08	9,21
3.1.9.0-Diversas Despesas de Custeio	0,00	0,00	0,00	0,00	1.345,40	0,05
3.2.1.0-Transferências Intragovernamentais	43.190,82	2,25	134.160,95	5,10	160.478,27	5,89
3.2.2.0-Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	177.679,64	6,75	299.786,47	10,99
3.2.3.0-Transferências a Instituições Privadas	14.940,00	0,78	16.080,00	0,61	17.375,00	0,64

3.2.5.0-Transferências a Pessoas	13.400,45	0,70	14.926,02	0,57	42.656,26	1,56
3.2.6.0-Encargos da Dívida Interna	22.762,36	1,19	10.106,94	0,38	1.648,23	0,06
3.2.8.0-Contribuições para Formação do PASEP	16.826,85	0,88	24.992,49	0,95	27.894,35	1,02
3.2.9.0-Diversas Transferências Correntes	7.445,91	0,39	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1.1.0-Obras e Instalações	14.489,67	0,76	341.628,01	12,99	55.625,69	2,04
4.1.2.0-Equipamentos e Material Permanente	52.611,00	2,75	144.186,92	5,48	236.839,35	8,69
4.2.1.0-Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	31.000,00	1,18	15.000,00	0,55
4.3.5.0-Amortização da Dívida Interna	25.393,11	1,33	39.793,26	1,51	27.272,59	1,00
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	1.916.105,64	100,00	2.630.805,06	100,00	2.726.588,46	100,00

3 - ANÁLISE FINANCEIRA

3.1 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

O fluxo financeiro no exercício foi o seguinte:

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	13.205,35
Caixa	65,58
Bancos Conta Movimento	850,34
Vinculado em Conta Corrente Bancária	12.289,43
(+) ENTRADAS	3.172.076,68
Receita Orçamentária	2.789.510,01
Extraorçamentárias	382.566,67
Realizável	30.471,24
Restos a Pagar	297.165,83
Depósitos de Div. Origens	45.516,48
Depósitos Especiais	9.413,12
(-) SAÍDAS	3.165.325,35
Despesa Orçamentária	2.726.588,46
Extraorçamentárias	438.736,89
Realizável	121.462,44
Restos a Pagar	263.231,42
Depósitos de Div. Origens	43.391,35
Depósitos Especiais	10.651,68
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	19.956,68
Caixa	53,48
Banco Conta Movimento	1.288,20
Vinculado em Conta Corrente Bancária	18.615,00

Fonte : Balanço Financeiro

4 - ANÁLISE PATRIMONIAL

4.1 - SITUAÇÃO PATRIMONIAL

A situação patrimonial da Unidade no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 1999		Final de 1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	22.861,66	2,06	120.604,19	7,85
Disponível	915,92	0,08	1.341,68	0,09
Vinculado	12.289,43	1,11	18.615,00	1,21
Realizável	9.656,31	0,87	100.647,51	6,55
Ativo Permanente	1.085.507,35	97,94	1.415.439,90	92,15
Bens Móveis	547.159,28	49,37	771.572,35	50,23
Bens Imóveis	446.613,93	40,29	511.018,72	33,27
Créditos	91.701,65	8,27	132.816,34	8,65
Diversos	32,49	0,00	32,49	0,00
Ativo Real	1.108.369,01	100,00	1.536.044,09	100,00
ATIVO TOTAL	1.108.369,01	100,00	1.536.044,09	100,00
Passivo Financeiro	795.869,00	71,81	830.689,98	54,08
Restos a Pagar	723.700,02	65,29	757.634,43	49,32
Depósitos Div. Origens	70.930,42	6,40	73.055,55	4,76
Depósitos Especiais	1.238,56	0,11	0,00	0,00
Passivo Permanente	119.308,89	10,76	96.207,00	6,26
Dívida Fundada	119.308,89	10,76	96.207,00	6,26
Passivo Real	915.177,89	82,57	926.896,98	60,34
Ativo Real Líquido	193.191,12	17,43	609.147,11	39,66
PASSIVO TOTAL	1.108.369,01	100,00	1.536.044,09	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

4.2 - VARIAÇÃO DO PATRIMÔNIO FINANCEIRO

A variação do patrimônio financeiro é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo anterior	Saldo apurado	Variação
Ativo Financeiro	22.861,66	120.604,19	97.742,53
Passivo Financeiro	795.869,00	830.689,98	(34.820,98)
Saldo Patrimonial Financeiro	(773.007,34)	(710.085,79)	62.921,55

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em DÉFICIT FINANCEIRO de R\$ 710.085,79 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui R\$ 6,89 de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a 25,46% da receita arrecadada no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 3,05 arrecadação(ões) mensal (is) (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 62.921,55, passando de um déficit financeiro de R\$ 773.007,34 para um déficit financeiro de R\$ 710.085,79

4.3 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio da Prefeitura, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Receita Efetiva	2.775.843,70
Receita Orçamentária	2.789.510,01
(-) Mutações Patr.da Receita	13.666,31
Despesa Efetiva	2.392.241,83
Despesa Orçamentária	2.726.588,46
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	334.346,63
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	383.601,87

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Variações Ativas	63.310,82
(-) Variações Passivas	30.956,70
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	32.354,12

RESULTADO PATRIMONIAL	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	383.601,87
(+)Resultado Patrimonial-IEO	32.354,12
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	415.955,99

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	193.191,12
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	415.955,99
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	609.147,11

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

4.4 - Demonstração da Dívida Pública

4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	
Saldo do Exercício Anterior	119.308,89
(+) Encampação (Dívida Fundada)	4.170,70
(-) Amortização (Dívida Fundada)	27.272,59
Saldo para o Exercício Seguinte	96.207,00

A evolução da dívida consolidada, nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	1997		1998		1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	151.329,94	8,20	119.308,89	4,72	96.207,00	3,45

4.4.2- Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	
Saldo do Exercício Anterior	795.869,00
(+) Formação da Dívida	352.095,43
(-) Baixa da Dívida	317.274,45
Saldo para o Exercício Seguinte	830.689,98

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	1997		1998		1999	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	662.102,82	9.713,42	795.869,00	3.481,24	830.689,98	688,77

4.5 - COMPORTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

No exercício, a Dívida Ativa teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	
Saldo do Exercício Anterior	91.704,00
(+) Inscrição	42.081,00
(-) Cobrança no Exercício	966,31
Saldo para o Exercício Seguinte	132.818,69

5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

5.1 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	9.273,76	0,44
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	8.129,40	0,38
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	63.127,70	2,98
Cota do ICMS	827.284,60	39,09
Cota do IPVA	9.822,19	0,46
Cota do IPI s/Exportação (Estado)	55.686,20	2,63
Cota do FPM	1.074.526,91	50,78
Cota do ITR	14.720,67	0,70
Desoneração ICMS (LC 87/96)	41.082,53	1,94
Participação no IRRF	12.595,30	0,60
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	2.116.249,26	100,00

B - DESPESAS COM ENSINO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (08.41)	102.629,60
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO INFANTIL	102.629,60

C - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (08.42)	698.169,82
Transporte Escolar para o Ensino Fundamental (08.47.239)	120.743,88
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	818.913,70

D - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO INFANTIL	Valor (R\$)
--	--------------------

--	--

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	32.642,61
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	7.204,15
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	39.846,76

5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ensino Infantil (Quadro B)	102.629,60	4,85
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro C)	818.913,70	38,70
(-) Total das Deduções do Ensino Fundamental (Quadro E)	39.846,76	1,88
(-) Repasse ao FUNDEF	299.786,47	14,17
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	27.314,88	1,29
Total das Despesas para efeito de Cálculo	609.224,95	28,79
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	529.062,31	25,00
Valor acima do Limite (25%)	80.162,64	3,79

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ 609.224,95 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 28,79% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a **maior** o valor de R\$ 80.162,64, representando 3,79% do mesmo parâmetro, **cumprindo** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro C)	818.913,70
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro E)	39.846,76
(-) Repasse ao FUNDEF	299.786,47
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	27.314,88
Total das Despesas para efeito de Cálculo	506.595,35
25% das Receitas com Impostos	529.062,31
60% dos 25% das Receitas com Impostos	317.437,39
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	189.157,96

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de R\$ 506.595,35 , equivalendo a 95,75% do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos).

Dessa forma, verifica-se o **cumprimento** do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, §5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEF	272.471,59
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	163.482,95
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	183.197,06
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	19.714,11

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de R\$ 183.197,06 equivalendo a 67,24% dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo** o estabelecido no artigo 60, §5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

5.2 - DESPESAS COM PESSOAL (ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 82/95 E 96/99)

F - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS CORRENTES DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Prefeitura	2.562.581,62
Fundo Mun. de Saúde de Timbó Grande	225.818,80
(-) Transferências Correntes do Município (receita)	103.877,35
Fundo Mun. de Assist. Prev. dos Serv. Timbó Grande	16.843,07
Fundo Mun. de Assistência Social de Timbó Grande	29.552,33
(-) Transferências Correntes do Município (receita)	22.744,33
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES DO MUNICÍPIO	2.708.174,14

G - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL	Valor (R\$)
3.1.1.0-Pessoal	1.276.344,44
3.2.5.2-Pensionistas	7.409,31
3.2.5.3-Salário-Família	15.223,81
(-) Despesas com diárias a partir de 01 de junho de 1999 (Incluídas as Diárias da Admin. Indireta)	25.672,30
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.273.305,26

**DEMONSTRATIVO DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 169 DA
CF, REGULAMENTADO PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 82/95 E 96/99**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Receitas Correntes do Município (Quadro F)	2.708.174,14	100,00
Limite de 60% das Receitas Correntes do Município	1.624.904,48	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Município (Quadro G)	1.273.305,26	47,02
Valor Abaixo do Limite (60% das Receitas Correntes)	351.599,22	12,98

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou 47,02 % do total das receitas correntes em despesas com pessoal, **cumprindo** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Complementares nºs 82/95 e 96/99.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.3.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	805,14	6.000,00	13,42
FEVEREIRO	805,14	6.000,00	13,42
MARÇO	805,14	6.000,00	13,42
ABRIL	805,14	6.000,00	13,42
MAIO	845,40	6.000,00	14,09
JUNHO	845,40	6.000,00	14,09
JULHO	845,40	6.000,00	14,09
AGOSTO	845,40	6.000,00	14,09
SETEMBRO	845,40	6.000,00	14,09
OUTUBRO	845,40	6.000,00	14,09
NOVEMBRO	845,40	6.000,00	14,09
DEZEMBRO	845,40	6.000,00	14,09

O quadro acima demonstra que a remuneração dos vereadores ficou dentro do limite estabelecido, cumprindo o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

5.3.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	%
Receita Total	2.789.510,01	100,00
Remuneração Anual dos Vereadores	97.551,00	3,50

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício de 1999 foi da ordem de R\$ 97.551,00, representando 3,50% da receita total do Município (R\$ 2.789.510,01). Desta forma, fica evidenciado o **cumprimento** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

B - EXAME DO BALANÇO

B.1 BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 DA LEI 4.320/64

B.1.1 Déficit Financeiro, em desacordo com o art. 48, “b” da Lei 4.320/64

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo Financeiro de R\$ 120.604,19, e o Passivo Financeiro de R\$ 830.689,98, evidenciando déficit financeiro da ordem de R\$ 710.085,79, em desacordo com o art. 48, “b” da Lei 4.320/64, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, de R\$ 773.007,34, diminuído pelo superávit de execução orçamentária do exercício em exame, R\$ 62.921,55.

O confronto entre o Ativo e Passivo Financeiro demonstra que para cada R\$ 1,00 de recursos existentes a Prefeitura possui R\$ 6,89, de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O Déficit Financeiro apurado em 31/12/99 de R\$ 710.085,79, corresponde a 25,46% da Receita Arrecadada no exercício em exame (R\$ 2.789.510,01) e tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 3,05 arrecadações mensais – média anual.

Solicitou-se para esclarecer.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item A-1.1)

A Unidade pronunciou-se como segue:

“O município de Timbó Grande vem ao longo dos anos, sofrendo sérias conseqüências financeiras devido ao déficit financeiro acumulado de outros exercícios. Buscamos no decorrer de nossa gestão o equilíbrio entre a Receita e a Despesa, sendo que fizemos o possível para diminuir o déficit financeiro, mas isso foi impossível diante dos sérios problemas que enfrentamos diariamente, sendo um deles, o transporte escolar em estradas de chão, onde a frota precisa constantemente de consertos, o revestimento primário das estradas para dar acesso à educação, como também o escoamento da produção agrícola, e que, com qualquer chuva mais forte, pontes são destruídas, estradas danificadas as quais não dão tráfego, onde ficamos praticamente ilhados, pois não possuímos acesso asfáltico, para as outras comunidades. Nossa comunicação acontece com o Município mais próximo a 42 Km de estrada de chão e mais 20 de asfalto.

Atendemos a cinco assentamentos, com medicamentos, assistência médica e infra-estrutura. Infelizmente nossa receita é irrisória diante do quadro de necessidades. E conforme preceitua a Lei 4.320/64 art. 48, “b” manter, durante o exercício, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Conforme asseguramos, buscamos na medida do possível este equilíbrio, o orçamentário foi conseguido, mas o financeiro levará ainda alguns anos para ser equacionados.

O Município de Timbó Grande – SC, aproximadamente com 10 (dez) mil habitantes, conta com uma população extremamente carente. Esta característica faz com que na maioria das vezes o erário público venha a arcar com despesas imprevisíveis.

Não são raras as vezes em que, mesmo ferindo a Lei a Prefeitura é obrigada a efetuar gastos não programados, pois se assim não o fizesse, estaria correndo o risco de ser acusada de negligência, por não ter atendido necessidades da população carente.

Desta forma, em alguns casos os gastos ultrapassaram a arrecadação, provocando o déficit financeiro. Porém a Prefeitura não está medindo esforços para a regularização da situação, tanto que já encaminhou para a Câmara Municipal um Projeto de Lei referente a arrecadação de impostos (IPTU), e já tem um projeto em andamento para implantação da cobrança do ISS, assim como do recadastramento de todos os imóveis urbanos e rurais do Município, também objetivando o aumento de recursos.

Também verificou-se no Balanço Geral da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 1999, a redução do Déficit Financeiro no valor de R\$ 62.921,55 (sessenta e dois mil e novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).”

A Unidade, mais um vez (como o fez no exercício de 1998), claramente procura transferir a responsabilidade pelo déficit financeiro aos ex-administradores municipais, o que, é somente uma parte da verdade, pois conforme evidencia-se no quadro abaixo, a atual administração, apenas no exercício em exame alcançou superávit de execução orçamentária, enquanto fez o déficit financeiro aumentar de R\$ 585.746,96 para 710.085,79, ou seja, 21,23%, em 03 (três) exercícios financeiros. Ressalta-se que apesar do superávit orçamentário do exercício em exame, a atual Administração ainda não conseguiu retornar à situação de início, ao contrário, o déficit financeiro só fez crescer.

Exercício	Déficit de Execução Orçamentária	Déficit Financeiro (R\$)
1996	369.604,55	585.746,96
1997	69.660,57	665.289,67
1998	104.206,17	773.007,34
1999	(62.921,55)	710.085,79

Por outro lado, a Administração Pública precisa deixar de ser entendida como fruto da vontade desta ou daquela corrente política, para ser a expressão dos anseios da comunidade, uma vez que as receitas e as despesas do Município devem ser entendidas como de responsabilidade institucional, já que precisam ser bem administradas ou honradas, independentemente de quem as originou. A responsabilização dos que deram origem a prejuízos ao erário público deve acontecer sem prejudicar os que cumpriram com suas obrigações, sejam fornecedores ou servidores públicos.

A ocorrência de déficit financeiro, desmoraliza a Lei orçamentária de dois exercícios, a do em análise e a do subsequente, pois evidencia, claramente, a utilização de créditos sem recursos para sua cobertura e, implicitamente, a sua amortização, no ano seguinte, com recursos autorizados para execução de outros programas aprovados pela Câmara Municipal, em detrimento dos mesmos.

Permanece o apontado.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.A.1.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“O déficit em questão é consequência de déficits anteriores, pois como se pode observar no exercício em exame registrou-se um superávit de execução orçamentária de R\$ 62.921,55.

O Tribunal Pleno tem entendido como aceitáveis situações análogas, como foi o caso entre outras, da Prefeitura Municipal de Criciúma que teve recomendação pela aprovação de suas contas com a existência entre outras restrições de Déficit Financeiro.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O fato de o Município estar se empenhando para a redução do déficit financeiro é algo louvável, todavia, apesar de todos os esforços empreendidos a Administração Municipal não conseguiu atingir o equilíbrio financeiro, tendo em vista o déficit financeiro remanescente do exercício anterior, reduzido pelo superávit orçamentário ocorrido no exercício em exame.

Destarte, enquanto houver a existência de déficit financeiro, cumpre a esta Corte de Contas apontá-lo, principalmente, no momento pelo qual passamos em que se exige cada vez mais do Administrador Público uma postura de extremo zelo para com o orçamento e manutenção de um equilíbrio entre receita e despesa.

No que tange à recomendação pela aprovação ou não das contas anuais, não cabe a esta Instrução fazê-la, mas sim ao Conselheiro Relator.

Assim, por contrariar o artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64, permanece a restrição apontada.

B.2 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15 DA LEI 4.320/64

B.2.1 Divergência de R\$ 909,00 na conta Bens Móveis, entre os valores registrados nos Anexos 4 e 15 do Balanço Anual

Constatou-se divergência de R\$ 909,00 entre os valores registrados a título de Aquisição de Bens Móveis – Anexo 15 e o valor lançado na conta Equipamentos e Material Permanente, registrado no Anexo 2 da Lei 4.320/64, conforme demonstrado abaixo:

Anexo do Balanço/ Conta	Valor Registrado (R\$)
Anexo 2 / Equipamentos e Material Permanente	236.839,35
Anexo 15 / Aquisição de Bens Móveis	237.748,35
Divergência (R\$)	909,00

Solicitou-se para esclarecer e comprovar.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item A-2.3)

A Unidade esclarece que:

“Realmente o valor de R\$ 909,00, não figura no anexo 2 – Equipamentos e Material Permanente, pois esse valor relaciona-se a incorporação parcial pela aquisição de equipamentos e implementos agrícolas financiado pelo Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, e contabilizados no elemento 4.351.000 – Amortização da Dívida Fundada. (Vide Ficha de Lançamento em anexo)”

Da resposta da Unidade, conclui-se que não foi efetuada a incorporação total da aquisição dos equipamentos adquiridos junto ao FDR, no montante de R\$ 3.636,00, a qual deveria ser integralmente procedida, concomitantemente com o recebimento dos bens.

Mantém-se, portanto, a restrição original e diante do procedimento adotado pela origem, constitui-se a seguinte restrição:

2.1.1 - Ausência de incorporação ao patrimônio público dos bens móveis adquiridos junto ao FDR, no montante de R\$ 3.636,00, em desacordo com a Lei 4.320/64, art. 100

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.A.2.3.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Por desconhecimento do encarregado do setor de patrimônio, as aquisições feitas através do Fundo de Desenvolvimento Rural só eram incorporadas quando do pagamento daqueles equipamentos.

Estamos providenciando a correção dos lançamentos sanando assim a restrição.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O Responsável, em sua manifestação, admite a impropriedade na incorporação de bens móveis ao patrimônio público, em descumprimento ao disposto no artigo 100 da Lei n.º 4.320/64.

Assim, em razão do exposto, não há como sanar as restrições:

2.1. Divergência de R\$ 909,00 na conta Bens Móveis, entre os valores registrados nos Anexos 4 e 15 do Balanço Anual. (de caráter técnico-formal)

2.1.1 - Ausência de incorporação ao patrimônio público dos bens móveis adquiridos junto ao FDR, no montante de R\$ 3.636,00, em desacordo com a Lei 4.320/64, art. 100. (de ordem legal)

2.2 Divergência na conta bens móveis, se considerados o saldo inicial e a movimentação descrita nos anexos 11 e 15 da Lei 4.320/64

Constatou-se divergência na conta Bens Móveis, se considerados o saldo no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação descrita na Demonstração das Variações Patrimoniais e a despesa descrita no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, conforme a seguir descrito:

ESPECIFICAÇÃO	VALORES (R\$)
Saldo Inicial	547.159,28
(+) Aquisição de Bens Móveis – segundo Anexo 15	237.748,35
(+) Incorporação de Bens por Doação – segundo Anexo 15	11.712,22
(-) Alienação de Bens – Anexo 15	12.700,00
(-) Depreciação de Bens – Anexo 15	26.786,00
Saldo em 31.12.1999 – segundo análise	757.113,85
Saldo em 31.12.1999 – segundo Balanço Patrimonial	771.572,35
Divergência (R\$)	14.438,50

OBS.: Para a conta Aquisição de Bens, foi considerado o saldo registrado no Anexo 15 (R\$ 237.748,35), não obstante a divergência apontada no item A-2.3 deste relatório.

Solicitou-se para esclarecer e comprovar.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item A-2.4)

Sobre o apontado neste item a Unidade informa que:

“Da análise procedida na conta Bens Móveis, esse órgão constatou divergência entre o saldo inicial e a movimentação do exercício.

Após verificação das mutações ocorridas nessa conta, chegamos ao seguinte resultado:

	DISCRIMINAÇÃO	VALORES
	Saldo do Balanço Patrimonial de 1998	547.159,28
(+)	Aquisições no exercício de 1999 (Anexo 2 – 4.120)	236.839,35
(+)	Aquisições no exercício de 1999 (Anexo 2 – 4.351)	909,00
(+)	Incorporações no decorrer do exercício de 1999	11.712,22
(+)	Valorizações/Reavaliações no decorrer do exercício de 1999 (1)	9.517,60
(+)	Depreciações/Desvalorizações no decorrer do exercício de 1999	26.786,00
(-)	Alienações no exercício de 1999	12.700,00
(=)	SALDO APÓS VERIFICAÇÃO	766.651,45
(=)	SALDO FINAL, CONFORME BALANÇO PATRIMONIAL	771.572,35
(#)	DIVERGÊNCIA (2)	4.920,90

NOTAS EXPLICATIVAS:

A soma dos valores (1) e (2) perfazem o montante de R\$ 14.438,50, que é exatamente o valor da divergência apontada na diligência.

(1) O valor de R\$ 9.517,60 refere-se à reavaliações/valorizações apuradas quando da alienação de Bens Móveis.

(2) A divergência de R\$ 4.920,90, relaciona-se com a diferença já constatada por essa DMU na análise do Balanço de 1998. Essa importância constou do Anexo 2 elemento 4.120, e foi incorporada no grupo BENS IMÓVEIS. Esse mesmo valor refere-se à compra de equipamentos para aparelhamento das Telessalas.”

Em sua resposta a Unidade esclarece a origem das divergências apontadas, no entanto, a Unidade não informou os lançamentos de regularização realizados.

Diante da constatação da efetiva divergência e da ausência de informação dos procedimentos de regularização, permanece o apontado.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.A.2.4)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A divergência de valores apontada pela Instrução, como demonstrado quando da resposta à diligência baixada sobre os autos refere-se ao valor de R\$ 9.517,60, a reavaliações/avaliações apuradas quando da alienação de Bens Móveis e da diferença de R\$ 4.920,90, constatadas pela DMU quando da análise do Balanço de 1998.

Essas correções podem ser constatadas quando da análise das contas do exercício de 2000 desta Prefeitura, já que à época do apurado não mais podiam ser efetivadas dado o encerramento daquele exercício.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Em que pesem os esclarecimentos ora prestados, bem como, as correções efetuadas no decorrer do exercício de 2000, o fato é que para o exercício em análise a restrição, de caráter técnico-formal, deverá permanecer anotada, visto que, como bem lembrou o Responsável em sua defesa, à época do apurado, as correções não mais podiam ser efetivadas, dado o encerramento daquele exercício.

B.3 AUSÊNCIA DE REPASSE FINANCEIRO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – FAMPS, EM DESACORDO AO ART. 10 DA LEI FEDERAL 8.212/91

Constatou-se que a Prefeitura não efetuou parte dos repasses devidos ao Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais –

FAMPS, referente a retenções efetuadas na folha de pagamento dos servidores municipais, conforme quadro abaixo. Tal fato contraria o disposto no art. 10 da Lei Federal n.º 8.212/91

Unidade	Saldo do Exercício Anterior	Inscrição no Exercício	Baixa no Exercício	Saldo para o Exercício Seguinte
FAMPS	30.419,27	0,00	8.295,30	22.123,97
FAMPS 4%	36.414,94	18.383,40	5.600,70	49.197,64
TOTAL R\$				71.321,61

Pelo exposto no quadro acima, verifica-se que a Prefeitura deixou de repassar o montante de R\$ 71.321,61, ao Fundo.

A ausência do referido repasse caracteriza apropriação indébita, podendo o procedimento adotado pelo administrador público municipal ser passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8429/92.

Solicitou-se esclarecimento e comprovação.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item A-4)

A Unidade tem a esclarecer o que segue:

“Com relação a ausência de recolhimento das contribuições ao Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores, esclarecemos que o referido repasse deixaram de ser efetuados tendo como base, a informação do próprio INSS de que o FAMPS deveria ser extinto, ou seja, através do Ofício n.º 20622.0/130, o próprio INSS informou a Prefeitura Municipal de Timbó Grande – SC que o recolhimento ao FAMPS deveria ser cancelado, tendo em vista o fato de que conforme a nova legislação vigente – Lei 9.717/98, os Fundos Municipais e Assistenciais dos Municípios deveriam ser extintos, retornando o Município ao regime geral de previdência social.

Por outro lado o Município de Timbó Grande – SC, devido a sua localização geográfica, entendeu que deveria achar meios para a manutenção do FAMPS, e desta forma, de imediato interrompeu o desconto em folha das contribuições previdenciais, e encomendou ao órgão competente uma análise atuarial da situação do FAMPS. Análise esta que está sendo desenvolvida, e deverá ficar pronta dentro de 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, da mesma forma que não houveram os repasses, também não houve o desconto em folha, e se houve o desconto, não foram repassados pelos motivos acima relatados, que serão devidamente comprovados, se assim Vossas Senhorias acharem necessário.”

Em que pesem as justificativas apresentadas, verifica-se que a Unidade apesar de interromper a retenção da contribuição previdenciárias na folha de pagamento dos funcionários, no mês de junho/99, não efetuou o repasse ao Fundo dos valores retidos em exercícios anteriores (R\$ 66.834,21), e de R\$ 4.487,40, relativo às retenções efetuadas no exercício de 1999 (18.383,40 – 8.295,30 – 5.600,70 = 4.487,40), apropriando-se, portanto, dos referidos valores. Ora, se

esses valores são créditos do Fundo Municipal e a Prefeitura os retêm, não efetuando a totalidade dos repasses, não há outra classificação possível que a apropriação indevida por parte da Administração Municipal dos recursos destinados ao Fundo.

Ao deixar de efetuar a retenção e o recolhimento dos valores ao FAMPS, a partir de junho/99, a Prefeitura descumpriu a Constituição Federal, art. 195, II, bem como a Lei Municipal n.º 0189/94, alterada pela Lei Municipal n.º 340/97, art. 2º, I, a, no entanto, esta situação será tratada quando da análise do item D-2, deste relatório.

Por outro lado, quanto à ausência de recolhimento dos valores retidos dos servidores municipais, a Prefeitura Municipal descumpriu a Lei Municipal 340/97, que alterou a Lei Municipal n.º 0189/94, art. 2º, I, 'a', abaixo transcrito:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Assistência Médica e Previdência dos Servidores Públicos Municipais serão provenientes das seguintes fontes:

I – (...)

a) 4% (quatro por cento) das contribuições do Servidor sobre a totalidade de seus vencimentos e remuneração, sendo que 2% (dois por cento) será destinado para a aposentadoria e pensões e 2% (dois por cento) será destinado para a assistência médica e hospitalar.”

Neste sentido, não pode a Administração invocar a informação do INSS, de que o Fundo Municipal deveria ser extinto, para deixar de efetuar a retenção dos valores da folha dos servidores, bem como deixar de efetuar o repasse da parte patronal, haja vista que não aderiu ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal 9.717/98.

Pelo exposto, altera-se o apontado, visto que a Lei que regulamenta o Fundo de Assistência Médica e Previdência dos Servidores Públicos Municipais – FAMPS, é a Lei Municipal 340/97, que alterou a Lei Municipal n.º 0189/94, passando a ter a seguinte redação:

B.3.1 - Ausência de repasse financeiro ao Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais – Famps, representando o montante de R\$ 71.321,61, em desacordo a Lei Municipal 340/97, que alterou a Lei Municipal n.º 0189/94, art. 2º, I, 'a'

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.A.4.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Em face ao recebimento por parte da Prefeitura Municipal do ofício nº 20622.0/130 do INSS, informando que os recolhimentos feitos ao FAMPS deveriam ser cancelados e aquele Fundo de Assistência extinto de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.717/98, outra alternativa não tivemos a não ser a imediata sustação daqueles repasses.

Ocorre também, como estamos negociando o parcelamento da nossa dívida junto à Previdência, nenhuma providência adicional pôde ser tomada até agora.

Tão logo seja a situação resolvida, com o parcelamento do devido, estaremos regularizando toda a pendenga existente entre o Governo Municipal e a Previdência Social.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

As justificativas apresentadas pelo Responsável apenas corroboram o apontado pela Instrução, visto que a Unidade efetuou as retenções na folha de pagamento dos servidores municipais, no montante de R\$ 71.321,61, e, no entanto, deixou de recolher este valor ao Fundo de Assistência Médica e Previdenciária do Município, fato que caracteriza apropriação indébita de recursos.

A alegação de que o recebimento do ofício encaminhado pelo INSS, dando conhecimento do teor da Lei n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, foi o motivo para a sustação dos referidos repasses é totalmente descabida, visto que, uma vez efetuadas as retenções dos servidores não poderia restar outra alternativa a não ser repassar tais recursos, a quem de direito.

Além de apropriar-se indevidamente dos recursos do Fundo, contrariando a Lei Municipal n.º 0189/94, art. 2º, I, 'a', a Unidade deixou de obedecer à legislação federal ao interromper, a partir de junho/99, a retenção e, conseqüentemente, o repasse das contribuições previdenciárias dos seus servidores, ou seja, o procedimento adotado foi totalmente irregular.

Isto posto, resta mantida a seguinte restrição:

B.3.1 - Ausência de repasse financeiro ao Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais – Famps, representando o montante de R\$ 71.321,61, em desacordo à Lei Municipal 340/97, que alterou a Lei Municipal n.º 0189/94, art. 2º, I, 'a'.

B.4 - AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS MENSIS DE CONTROLE INTERNO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TC 16/94, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 15/96, ART. 5º, PARÁGRAFO 5º

Constatou-se que não foram remetidos a este Tribunal os relatórios mensais de controle interno de Janeiro a Dezembro/99, conforme determina a Resolução TC 16/94, alterada pela Resolução 15/96, art. 5º, parágrafo 5º.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item A-5)

A Unidade informa que “em anexo estamos remetendo cópias dos Relatórios acima mencionados”

A Unidade remeteu cópia dos referidos relatórios mensais de controle interno, de janeiro a dezembro/99. No entanto, como a remessa dos referidos relatórios se deu apenas em agosto/2000, quando do atendimento à diligência deste Tribunal, altera-se a restrição original, passando a ter a seguinte redação:

B.4.1 - Remessa dos relatórios mensais de controle interno relativos ao exercício de 1999, apenas em agosto/2000, em desatendimento ao disposto na Resolução TC 16/94, alterada pela Resolução 15/96, art. 5º, parágrafo 5º.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.A.5.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“O atraso na remessa dos relatórios mensais ocorreu por problemas operacionais que tão logo foram resolvidos, as remessas daqueles documentos foram providenciadas saneando-se assim a restrição.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Em que pesem os argumentos trazidos nesta oportunidade e tendo em vista que o Responsável reconheceu ter havido atraso na remessa dos relatórios mensais de controle interno, a esta Instrução não resta outra alternativa que não

seja manter o apontamento, pelo evidente descumprimento ao art. 5º, § 5º da Resolução TC n.º 16/94:

“Art. 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal, pelos responsáveis pelas unidades gestoras, no âmbito do Estado e dos Municípios, será feita por meios informatizado e documental, com periodicidade mensal e anual, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

§ 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas far-se-á acompanhar de relatório de controle interno, por meio documental, com análise circunstanciada dos dados apresentados, evidenciando as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização.”

C – EXAME DOS DADOS MENSAIS REMETIDOS POR MEIO MAGNÉTICO

C.1 - EXAME DOS REGISTROS CONTÁBEIS E EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

C.1.1- Despesas classificadas impropriamente em programas de ensino, em desacordo com a Lei 9.394/96, artigos 70 e 71, com possível repercussão nos cálculos do limite mínimo de aplicação em educação previsto no artigo 212 da Constituição Federal / 88

As despesas a seguir especificadas foram classificadas em programas de ensino, em desacordo com a Lei 9394/96, art. 70 e 71, quando na realidade constatou-se que deveriam ser apropriadas em programas específicos e separados no próprio setor de ensino ou em programas dispostos em outras unidades orçamentárias, com o propósito de atender ao previsto no art. 212 e no parágrafo 4º do mesmo artigo da Constituição Federal.

FORNECEDOR/ HISTÓRICO/ PROCESSO	DATA	VALOR
CIDEMAR RIBEIRO BORGES VALOR REFERENTE LOCAÇÃO DE UMA SALA COM 70 m2, SITUADA A AV. MANOEL CUSTODIO DE MATTOS, S/N NESTE MUNICÍPIO DE TIMBÓ GRANDE, A QUAL SE DESTINA AO FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL, COM INÍCIO EM 04/01/99 E	04/01/1999	240,00
ZENITA ALVES CAMARGO VALOR REF. LOCAÇÃO DE UMA SALA COM 25 M2, SITUADA A RUA SAO JOSE S/NR, NESTE MUNICÍPIO, A QUAL DESTINA-SE AO FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL, COM INÍCIO EM 04/02/99 E TERMINO EM 04/08/99, CONFORME C	04/02/1999	780,00

ALTAMIR ZAMBON IMPORTE DE 01 (UMA) DIARIA A VIDEIRA, PARA REUNIAODAS OLIMPIADAS DA AMARP, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.	17/05/1999	81,95
ALTAMIR ZAMBON IMPORTE DE 01 (UMA) DIARIA A VIDEIRA, PARA REUNIAODAS OLIMPIADAS DA AMARP, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.	21/05/1999	81,95
ALTAMIR ZAMBON IMPORTE EM UMA DIARIA EM VIAGEM A ARROIO TRINTA PARA A ABERTURA DOS JOGOS DA AMARP, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.	07/07/1999	81,95
ALTAMIR ZAMBON IMPORTE DE 01 (UMA) DIARIA A IBIAM, PARA OS JOGOS REGIONAIS DA AMARP, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO	19/07/1999	81,95
TOTAL R\$		1.347,80

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item B.1--1.1)

A Unidade não se pronunciou sobre o apontado neste item.

Permanece, portanto, na íntegra, o apontado.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.B.1.1)

As considerações da Instrução sobre este item encontram-se conjugadas com as do item seguinte (C.1.2), tendo em vista que o Responsável se manifestou conjuntamente para os itens C.1.1 e C.1.2.

C.1.2 Despesas com locação de máquina fotocopadora, classificadas indevidamente em programa de Ensino Fundamental, em desacordo a Lei 9.394, Art. 70, com o intuito de atender o disposto no art. 212 da Constituição Federal

Constatou-se que a Prefeitura Municipal contabiliza a totalidade das despesas com o contrato de locação da única máquina fotocopadora da Administração em programas de ensino, com o objetivo de atender o disposto na Constituição Federal, art. 212, não obstante a referida máquina ser utilizada por todos os departamentos da Administração municipal.

As despesas em análise, abaixo relacionadas, representaram no exercício R\$ 5.856,35.

NE	CREDOR/HISTÓRICO	DATA	VALOR
----	------------------	------	-------

000009 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REFERENTE ALUGUEL DE UMA MAQUINA DE XEROX MODELO 5416, SERIE 7Y7-502122, DA SEC. DA EDUCACAO CONFORME DOCUMENTO NR. FS0074861 E ORDEM DE COMPRA NR. 01/99, ANEXAS AO EMPENHO.	04/01/1999	466,08
00176/ 000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REF. LOCACAO DE UMA MAQUINA DE XEROX, PLANO AI22, MODELO 5416, SERIE 7Y7-502122 REF. PARCELA NR. 17/24, CONFORME DOCUMENTO NR. FS0037780 E ORDEM DE COMPRA NR. 78/99 ANEXOS AO EMPENHO.	12/02/1999	466,07
000288 /000	XEROX DO BRASIL LTDA AQUISICAO DE 20 RESMAS DE PAPEL OFICIO II 21, CONFORME NOTA FISCAL NR. 095907 E ORDEM DE COMPRA NR. 114/99 ANEXAS AO EMPENHO.	02/03/1999	133,60
000378 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REF. LOCACAO DE UMA MAQUINA DE XEROX, PLANO AI22, MODELO 5416, SERIE 7Y7-502122 REF. PARCELA 18/24, CONFORME COMPROVANTE NR. FS0217171 E ORDEM DE COMPRA NR. 172/99 ANEXOS AO EMPENHO.	25/03/1999	466,07
000537 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REF. LOCACAO DE UMA MAQUINA DE XEROX PLANO AI22, MODELO 5416 SERIE 7Y7-502122 REF. PARCELA NR. 19/24, CONFORME DOCUMENTO NR. FS0338530 E ORDEM DE COMPRA NR. 12158/99 ANEXOS AO EMPENHO.	22/04/1999	466,07
000660 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REFERENTE ALUGUEL DE UMA MAQUINA DE XEROX MODELO 5416, SERIE 7Y7-502122, CONFORME DOCUMENTO NR. FS0533385 E ORDEM DE COMPRA NR. 12195/99, ANEXAS AO EMPENHO.	11/05/1999	466,07
000834 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REFERENTE LOCACAO DE UMA MAQUINA DE FOTOCOPIADORA REFERENTE PLANO AI22, MODELO 5416, SERIE 7Y7-502122, PARCELA 21/24, CONFORME DOCUMENTO NR. FS0676403 E ORDEM DE COMPRA NR. 12262/99, ANEXAS	10/06/1999	466,07
000992 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REF. LOCACAO DE UMA MAQUINA DE XEROX, PLANO AI22, MODELO 5416, SERIE 7Y7-502122 REF. PARCELA 22/24, CONFORME DOCUMENTO NR. FS0842778 E ORDEM DE COMPRA NR. 12323/99 ANEXOS AO EMPENHO.	09/07/1999	466,07
001149 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REF. LOCACAO DE UMA MAQUINA DE XEROX, PLANO AI22, MODELO 5416, SERIE 7Y7-502122, REF. PARCELA NR. 23/24, CONFORME COMPROVANTE NR. FS0015432 E ORDEM DE COMPRA NR. 12370/99 ANEXOS AO EMPENHO.	11/08/1999	466,09
001305 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REFERENTE LOCACAO DE UMA MAQUINA DE XEROX MODELO 5416 SERIE 7Y7-502122, DA SEC. DA EDUCACAO, CONFORME DOCUMENTO NR. FS0176646 E ORDEM DE COMPRA NR. 12418/99, ANEXAS AO EMPENHO.	10/09/1999	466,07
001327 /000	XEROX DO BRASIL LTDA AQUISICAO DE PAPEL E TONER, PARA MANUTENCAO DA MAQUINA DE XEROX, DA SEC. DA EDUCACAO, CONFORME ORDEM DE COMPRA NR. 12433/99, ANEXAS AO EMPENHO.	15/09/1999	204,40
001597 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REF. QUITACAO LOCACAO DO CONTRATO DA MAQUINA DE XEROX, CONFORME FATURA NR. 0186045/ A00150259 E ORDEM DE COMPRA NR. 12515 ANEXOS AO EMPENHO.	29/10/1999	932,13
001641 /000	XEROX DO BRASIL LTDA VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PAPEL E TONER, PARA A MAQUINA DE XEROX, DA SEC. DA EDUCACAO, CONFORME ORDEM DE COMPRA NR. 15541/99, ANEXA AO EMPENHO.	10/11/1999	195,78
001651 /000	XEROX DO BRASIL LTDA AQUISICAO DE 10 RESMAS DE PAPEL E 4 CARTUCHOS DE TONNER PARA A MAQUINA DE XEROX DA SEC. DE EDUCACAO, CONFORME ORDEM DE COMPRA NR. 15541/99 ANEXA AO EMPENHO	12/11/1999	195,78
	Valor total dos empenhos R\$		5.856,35

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item B.1-1.2)

Da mesma forma que no item anterior, a Unidade não se pronunciou a respeito do apontado, ensejando a manutenção integral da restrição.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.B.2.2)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL sobre os itens C-1.1 e 1.2:

“Embora discordando da Instrução que classifica como impropriamente lançadas em programas de ensino as despesas no montante de R\$ 7.204,15, relativas à locação de máquina fotocopadora, locação de imóvel para a biblioteca e diárias pagas a servidores, não havendo prejuízo quanto à aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, já que excluídos esses valores aplicou-se a maior que o exigido, o montante de R\$ 80.162,64.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO acerca dos itens C-1.1 e 1.2:

Apesar de discordar do posicionamento da Instrução, o Responsável não apresentou qualquer argumento ou fato novo capaz de elidir os apontamentos em tela, razão pela qual mantém-se as restrições, sem alterações.

D – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

D.1 – Ausência de Remessa da Lei Orçamentária Anual, em desacordo com a Resolução TC 16/94, art. 12

A Unidade não remeteu cópia da Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o que determina a Resolução TC-16/94, art. 12, remetendo apenas os anexos da referida Lei.

Solicitou-se remeter.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item C-1)

A Unidade informa que está remetendo em anexo “cópia da Lei acima mencionada.”

A Unidade remeteu cópia da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, em atendimento à solicitação deste Tribunal.

No entanto, a Resolução TC 16/94, em seu art. 12, abaixo transcrito, determina que:

*“**Art. 12** - Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a Administração Estadual, através do órgão competente, remeterá ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após o início de cada exercício financeiro, por **meio documental**, as leis relativas aos:*

I - Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias.”

Destarte, mantém-se a restrição pela remessa extemporânea da Lei Orçamentária Anual, em desacordo com a Resolução TC 16/94, art. 12, I.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.C.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Conforme mencionado pela Instrução às folhas 34 do seu Relatório de nº 3264/2000, tão logo recebemos a solicitação daquele documento fizemos a remessa do mesmo, saneando, portanto, a restrição.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Não há como sanar a restrição anotada, visto que o prazo para encaminhamento da Lei Orçamentária Anual a este Tribunal de Contas, de acordo com o que prevê a Resolução N.º TC-16/94, é até 30 (trinta) dias após o início de cada exercício financeiro, sendo que, o Responsável somente encaminhou referida lei quando solicitado através do Relatório de Diligência n.º 1692/200, através do Ofício de encaminhamento n.º 111/2000, datado de 28/08/2000, o que configura um atraso de 180 dias.

A restrição permanece anotada sob os seguintes termos:

D.1.1 - Atraso de 180 dias na remessa da Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o previsto na Resolução N. TC-16/94, art. 12, I.

E - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

E.1- Remuneração dos Agentes Políticos

Remeter para este Tribunal cópia dos atos de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como cópia das folhas de pagamento referentes aos meses de janeiro a dezembro/99, para verificação da legalidade dos documentos.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item D-1)

A Unidade informa que:

“Em anexo estamos remetendo cópia dos atos de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e cópia das folhas de pagamento referente aos meses de janeiro a dezembro/99.”

Na análise da documentação remetida, conclui-se o que segue:

No exercício de 1999, os citados agentes políticos foram remunerados conforme demonstra o quadro abaixo, sendo composta, a remuneração, em qualquer dos casos, por 50% a título de subsídio e 50% a título de representação.

MESES	REMUNERAÇÃO MENSAL (R\$)		
	Prefeito	Vice-Prefeito	Vereadores
Janeiro/99	2.683,80	1.341,90	805,14
Fevereiro/99	2.683,80	1.341,90	805,14
Março/99	2.683,80	1.341,90	805,14
Abril/99	2.683,80	1.341,90	805,14
Maió/99	2.818,00	1.409,00	845,40
Junho/99	2.818,00	1.409,00	845,40
Julho/99	2.818,00	1.409,00	845,40
Agosto/99	2.818,00	1.409,00	845,40
Setembro/99	2.818,00	1.409,00	845,40
Outubro/99	2.818,00	1.409,00	845,40
Novembro/99	2.818,00	1.409,00	845,40
Dezembro/99	2.818,00	1.409,00	845,40

Percebe-se, portanto, que houve um reajuste salarial, em 1º de maio/99, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre os vencimentos dos servidores do Município de Timbó Grande, com conseqüente aumento do vencimento dos ocupantes de cargo de provimento em comissão e eletivos, conforme determinou a Lei Municipal 402/99, de 10 de maio de 1999.

Constatou-se ainda, que em 21 de dezembro/99, através da Lei Municipal 435/99, sob o manto do atendimento ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que determina a fixação da remuneração dos agentes políticos, exclusivamente por subsídio, os vereadores se auto concederam um reajuste salarial de 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), passando a perceber subsídio mensal de R\$ 900,00, a partir de janeiro de 2000. O mesmo percentual não foi aplicado à remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos demais servidores municipais, o que contraria a Constituição Federal, art. 37, X, inobstante a Lei Municipal produzir efeitos apenas no exercício de 2000.

“Art. 37 – (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Destarte, constituiu-se a seguinte restrição:

1.1 - Concessão de reajuste salarial, através da Lei Municipal 435/99, apenas aos agentes políticos eletivos do legislativo municipal – vereadores, em desacordo à Constituição Federal, art. 37, X

Solicitou-se para esclarecer.

(Relatório nº 2108/2000, de 2ª Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item 1.1)

Através do ofício n.º TC/DMU 13.601/2000, foi encaminhado à Origem o relatório n.º 2108/2000, de 2ª diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 1999, concedendo-se o prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários e exercido o direito à ampla defesa.

A Prefeitura Municipal recebeu a aludida correspondência em 07/11/2000, através de aviso de recebimento dos Correios. No entanto, não houve qualquer manifestação ou apresentação de documentos, dentro do prazo concedido e também, não houve solicitação de prorrogação de prazo, interpretando-se o procedimento da Unidade como desinteresse na regularização, ou ainda, a impossibilidade de fazê-la.

Por outro lado, na análise das folhas de pagamento dos agentes políticos eletivos, verificou-se a ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos valores correspondentes às folhas de pagamento dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, a partir do mês de junho/99, bem como o recolhimento dos respectivos valores ao INSS, referentes aos meses de março a dezembro/99.

Ressalta-se que ficou pendente de recolhimento, também, a parte devida pela Unidade (patronal) ao INSS.

A situação evidencia descumprimento aos ditames da Lei Federal 8.212/91, atualizada pela Lei Federal 9.506/97.

Segue a demonstração dos valores devidos e não retidos e recolhidos, mês a mês, dos citados agentes políticos, tendo como base os percentuais de 20% relativo a parte patronal (incidente sobre o total da remuneração) e 11% relativo a parte do vereador (incidente sobre o teto pago pelo INSS, de R\$ 1.255,32), de junho a dezembro de 1999, considerando que os citados agentes políticos contribuíram para o Fundo próprio até o mês de maio/99:

Vereadores (oito)				Presidente da Câmara			
MÊS	REMU	INSS	INSS	MÊS	REMU	INSS	INSS
	NERAÇÃO	S/ FOLHA	PATRONAL		NERAÇÃO	S/ FOLHA	PATRONAL
Junho	845,40	92,99	169,08	Junho	1.268,10	138,09	253,62
Julho	845,40	92,99	169,08	Julho	1.268,10	138,09	253,62
Agosto	845,40	92,99	169,08	Agosto	1.268,10	138,09	253,62
Setembro	845,40	92,99	169,08	Setembro	1.268,10	138,09	253,62
Outubro	845,40	92,99	169,08	Outubro	1.268,10	138,09	253,62
Novembro	845,40	92,99	169,08	Novembro	1.268,10	138,09	253,62
Dezembro	845,40	92,99	169,08	Dezembro	1.268,10	138,09	253,62
TOTAL	R\$5.917,80	R\$650,96	R\$1.183,56	TOTAL	R\$8.876,70	R\$966,63	R\$1.775,34
Prefeito Municipal				Vice-Prefeito Municipal			

MÊS	REMU	INSS	INSS
	NERAÇÃO	S/ FOLHA	PATRONAL
Junho	2.818,00	138,09	563,60
Julho	2.818,00	138,09	563,60
Agosto	2.818,00	138,09	563,60
Setembro	2.818,00	138,09	563,60
Outubro	2.818,00	138,09	563,60
Novembro	2.818,00	138,09	563,60
Dezembro	2.818,00	138,09	563,60
13º Salário	2.818,00	138,09	563,60
TOTAL	R\$22.544,00	R\$1.104,72	R\$4.508,80

MÊS	REMU	INSS	INSS
	NERAÇÃO	S/ FOLHA	PATRONAL
Junho	1.409,00	138,09	281,80
Julho	1.409,00	138,09	281,80
Agosto	1.409,00	138,09	281,80
Setembro	1.409,00	138,09	281,80
Outubro	1.409,00	138,09	281,80
Novembro	1.409,00	138,09	281,80
Dezembro	1.409,00	138,09	281,80
13º Salário	1.409,00	138,09	281,80
TOTAL	R\$11.272,00	R\$1.104,72	R\$2.254,40

Dos quadros acima, verifica-se que a Administração Municipal deixou de recolher e repassar ao INSS o montante de R\$ 8.383,75, relativo à contribuição previdenciária sobre a folha dos agentes políticos eletivos (parte do empregado) e, o montante de R\$ 18.007,20 relativo à parte patronal, considerando que são em número de 08 (oito) os vereadores, excluído o Presidente da Câmara Municipal.

Pelo exposto, constitui-se a seguinte restrição:

1.2 - Ausência de retenção e recolhimento das contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos eletivos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, em descumprimento à Lei Federal 8.212/91, atualizada pela Lei Federal 9.506/97

Solicitou-se para esclarecer e comprovar.

(Relatório nº 2108/2000, de 2ª Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item 1.2)

Através do ofício n.º TC/DMU 13.601/2000, foi encaminhado à Origem o relatório n.º 2108/2000, de 2ª diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 1999, concedendo-se o prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários e exercido o direito à ampla defesa.

A Prefeitura Municipal recebeu a aludida correspondência em 07/11/2000, através de Aviso de Recebimento dos Correios. No entanto, não houve qualquer manifestação ou apresentação de documentos, dentro do prazo concedido e também, não houve solicitação de prorrogação de prazo, interpretando-se o procedimento da Unidade como desinteresse na regularização, ou ainda, a impossibilidade de fazê-la.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.D.1.1)

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.D.1.2)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL para o item E.1.1:

“A Lei Municipal nº 435/99 reajustou a remuneração somente dos senhores vereadores para adaptar aquelas remunerações à legislação em vigor, além do que aquela Lei Municipal não teve argüida a sua inconstitucionalidade. Assim sendo, os atos praticados sob a sua égide são atos juridicamente perfeitos.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO acerca do item E.1.1:

A justificativa apresentada pelo Responsável nesta oportunidade não pode prosperar, tendo em vista que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados através de lei específica, conforme determinação contida no art. 37, X da Constituição Federal, impreterivelmente até 6 meses antes do término da legislatura, para a subsequente, de acordo com que dispõe a Constituição Estadual em seu art. 111, V:

“Art. 111 — O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

[...]

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar;

[...]” (grifo nosso)

Após a fixação dos referidos subsídios de uma legislatura para a outra, a única forma autorizada pelo ordenamento jurídico de se promover sua majoração durante a legislatura é a revisão geral prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal transcrito a seguir, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices.

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (grifo nosso)

Ante o exposto, verifica-se que a concessão de reajuste diferenciado, no percentual de 6,46%, somente aos Vereadores, autorizado através da Lei Municipal n.º 435/99, fere frontalmente o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Permanece, portanto, a restrição anotada, sem alterações.

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL para o item E.1.2:

“Como já respondido no item 3 da conclusão deste relatório, a regularização dessas pendengas só pode ser concluída com o levantamento dos débitos previdenciários e a respectiva confissão da dívida, o que está sendo providenciado.”

A resposta ao item 3, à qual o Responsável faz menção é a seguinte:

“Em face ao recebimento por parte da Prefeitura Municipal do ofício nº 20622.0/130 do INSS, informando que os recolhimentos feitos ao FAMPS deveriam ser cancelados e aquele Fundo de Assistência extinto de acordo com o estabelecido na Lei nº 9.717/98, outra alternativa não tivemos a não ser a imediata sustação daqueles repasses.

Ocorre também, como estamos negociando o parcelamento da nossa dívida junto à Previdência, nenhuma providência adicional pôde ser tomada até agora.

Tão logo seja a situação resolvida, com o parcelamento do devido, estaremos regularizando toda a pendenga existente entre o Governo Municipal e a Previdência Social.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO acerca do item E.1.2:

Ainda que o Responsável não tenha apresentado esclarecimentos consistentes em sua defesa, cabe a esta Instrução, nesta oportunidade, rever o apontamento constituído quando da realização de auditoria “in loco”, em face das alterações promovidas no ordenamento jurídico vigente.

Em 27/02/2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da alínea “h”, do art. 12 da Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), acrescentada através da Lei n.º 9.506/97, por considerar que, conforme disposto no art. 195, § 4º, c/c 154, I, da Constituição Federal, nova fonte de contribuição previdenciária só poderia ser criada através de Lei Complementar.

Somente em 18/06/2004 foi publicada a Lei n.º 10.887, que, através do seu art. 11, incluiu a alínea “j”, no inciso I, art. 12 da Lei n.º 8.212/91, estendendo aos agentes políticos eletivos a obrigatoriedade de contribuir com a Previdência Social:

“Art. 11. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

Tal medida visava tornar constitucional a contribuição previdenciária dos agentes políticos eletivos, visto que após a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deixou de ser obrigatória a edição de lei complementar para criar nova fonte de contribuição previdenciária.

Portanto, somente a partir de 19 de setembro de 2004 (respeitado o Princípio da Noventena), tornou-se obrigatória a retenção e o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos eletivos.

Por todo o exposto, desconsidera-se a restrição em tela para o período em análise.

E.2 Retenção e o Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Remeter a este Tribunal de Contas a comprovação de que a Prefeitura efetuou devidamente o recolhimento da contribuição previdenciária de seus servidores, parte patronal, conforme disposto no art. 195, I da Constituição Federal.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item D-2)

Assim pronunciou-se a Origem:

“Deixamos de juntar a documentação solicitada no item 02 da Letra D, pelos seguintes motivos de fato e de direito.

Com o advento da Lei 9.717/98, criou-se um período de indefinição em relação a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária em questão. O Município no segundo semestre de 1998, permaneceu efetuando a retenção dos valores, porém deixou de recolhe-los tendo em vista o fato de que o INSS noticiava que FAMPS deveria ser extinto. Por outro lado, várias correntes jurídicas defendiam o posicionamento de que os Fundos Municipais deveriam ser mantidos.

A falta de repasse ocorreu de forma involuntária, e estendeu-se por determinado período no aguardo de um posicionamento dos tribunais. Porém até hoje os Tribunais discutem o efeito jurídico da manutenção ou não dos Fundos.

Entendeu o Município que era melhor efetuar a retenção dos valores, mesmo sem repassá-los, do que mais tarde ser obrigado a convencer o quadro funcional e recolher estes valores de forma retroativa.”

A resposta da Unidade procura justificar a ausência de contribuição previdenciária como fato gerado pela Lei 9.717/98, que “criou um período de indefinição em relação a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária”, fato pelo qual, o Município teria deixado de proceder o recolhimento dos valores devidos ao Fundo Municipal – parte do empregado e do empregador. No entanto, a Unidade também não aderiu ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, descumprindo portanto, a Constituição Federal, art. 195, I, a própria Lei Federal 9.717/98, que impunha a adoção do RGPS, e ainda, a Lei Municipal n.º 0189/94, alterada pela Lei Municipal n.º 340/97, art. 2º, I, b, abaixo transcritos:

Constituição Federal:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

Lei Municipal n.º 0189/94, alterada pela Lei Municipal n.º 340/97, art. 2º, I, b:

“Art. 2º – Os recursos do Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais serão provenientes das seguintes fontes:

I – da Contribuição de 8% (oito por cento) incidentes sobre o montante da folha de pagamento de todos os Servidores Públicos Municipais, ativos, dos pensionistas e inativos, estáveis, em estágio probatório, comissionados e contratados por tempo determinado, sendo que esta contribuição será da seguinte forma:

a) (...)

b) 4% (quatro por cento) da contribuição da Prefeitura, sendo que 2% (dois por cento) serão destinados para a assistência médica e hospitalar e 2% (dois por cento) para fins de aposentadoria e pensões.”

Diante da constatação e da confirmação da Unidade de que não houve a contribuição previdenciária por parte da Administração Municipal, conforme determina a Constituição Federal, art. 195, I, a Lei Municipal n.º 0189/94, alterada pela Lei Municipal n.º 340/97, art. 2º, I, b, fica constituída a seguinte restrição:

2.1 Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária – parte patronal, em descumprimento à Constituição Federal, art. 195, I e Lei Municipal n.º 340/97, art. 2º, I, b

Solicitou-se para esclarecer e comprovar.

(Relatório nº 2108/2000, de 2ª Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item 2.1)

Identicamente aos itens acima mencionados, a Prefeitura Municipal não se manifestou ou apresentou documentos, dentro do prazo concedido e também, não solicitou prorrogação de prazo, interpretando-se o procedimento da Unidade como desinteresse na regularização, ou ainda, a impossibilidade de fazê-la.

O ofício n.º TC/DMU 13.601/2000, encaminhou à Origem o relatório n.º 2108/2000, de 2ª diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 1999, concedendo o prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários e exercido o direito à ampla defesa. A aludida correspondência em 07/11/2000, através de aviso de recebimento dos Correios.

Por outro lado, a Unidade interrompeu a retenção da contribuição previdenciária na folha de pagamento dos funcionários, no mês de junho/99. Ao deixar de efetuar a retenção das contribuições sociais, a Prefeitura descumpriu a Constituição Federal, art. 195, II, bem como a Lei Municipal n.º 0189/94, alterada pela Lei Municipal n.º 340/97, art. 2º, I, a, abaixo transcritos, visto que a Unidade não aderiu ao Regime Geral de Previdência Social:

Constituição Federal:

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”

Lei Municipal n.º 340/97:

“Art. 2º – Os recursos do Fundo de Assistência Médica e Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais serão provenientes das seguintes fontes:

I – da Contribuição de 8% (oito por cento) incidentes sobre o montante da folha de pagamento de todos os Servidores Públicos Municipais, ativos, dos pensionistas e inativos, estáveis, em estágio probatório, comissionados e contratados por tempo determinado, sendo que esta contribuição será da seguinte forma:

a) 4% (quatro por cento) de contribuição do Servidor sobre a totalidade de seus vencimentos e remuneração, sendo que 2% (dois por cento) será destinado para aposentadorias e pensões e 2% (dois por cento) será destinado para a assistência médica e hospitalar.”

Portanto, visto que a Unidade não aderiu ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal 9.717/98, e deixou de reter os valores da contribuição social de seus servidores, constitui-se a seguinte restrição:

2.2 - Ausência de retenção das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos servidores municipais, em descumprimento à Constituição Federal, art. 195, II e Lei Municipal 340/97, art. 2º, I, a

Solicitou-se para esclarecer e comprovar.

(Relatório nº 2108/2000, de 2ª Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item 2.2)

A Prefeitura Municipal não exerceu seu direito constitucional à ampla defesa, uma vez que através do ofício n.º TC/DMU 13.601/2000, foi encaminhado à Origem o relatório n.º 2108/2000, de 2ª diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 1999, concedendo-se o prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários e exercido o direito à ampla defesa.

A Prefeitura Municipal recebeu a aludida correspondência em 07/11/2000, através de aviso de recebimento dos Correios. No entanto, não houve qualquer manifestação ou apresentação de documentos, dentro do prazo concedido e também, não houve solicitação de prorrogação de prazo, interpretando-se o procedimento da Unidade como desinteresse na regularização, ou ainda, a impossibilidade de fazê-la.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.D.2.1)

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.D.2.2)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL para o item E.2.1:

“Como ocorreu com diversos Órgãos da Administração Estadual, inclusive com o próprio Tribunal de Contas, conforme publicado à época no Diário Catarinense, muitas Prefeituras Municipais, incluindo-se aí a Prefeitura Municipal de Timbó Grande estão em débito com a Previdência Social.

Essa situação ocorreu pela falta de recursos para o cumprimento daquela obrigação, fruto da queda da arrecadação de tributos.

Estamos gestionando junto àquele Órgão para a assinatura da confissão da dívida existente regularizando, assim a situação.

O Tribunal Pleno tem reconhecido a situação de penúria que atravessam as Administrações Municipais e tem relevado esta restrição quando do julgamento das contas dos administradores municipais e esperamos nos seja dado o mesmo tratamento.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO acerca do item E.2.1:

Verifica-se a anuência do Responsável com relação à restrição apontada e, ainda que pesem os esclarecimentos prestados nesta oportunidade, a esta Instrução cabe apenas anotar o descumprimento.

Mantém-se a anotação sem alterações.

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL para o item E.2.2:

“Conforme comprovado com cópias das guias anexadas a esta petição, as retenções das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos servidores municipais estão sendo feitas e recolhidas ao Órgão Previdenciário.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO acerca do item E.2.2:

O Responsável encaminhou cópias das guias do Fundo Municipal de Assistência Médica e Previdenciária de Timbó Grande, demonstrando que foram efetuadas as retenções das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, sanando, desta forma, a restrição.

E.3 Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Timbó Grande – Conta Vinculada

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, solicita-se remessa de cópia da Lei Municipal que extinguiu o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Timbó Grande, bem como o envio do extrato da conta vinculada aberta para recebimento dos repasses dos recursos do mencionado Fundo, com fito de verificar a observância do art. 21, do Decreto Federal n.º 3.112, de 06/07/99.

Solicitou-se, ainda, a remessa dos extratos bancários do citado Fundo, que demonstrem o saldo final e comprovem a transferência dos recursos respectivos à Prefeitura Municipal.

(Relatório nº 1692/2000, de Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item D-4)

A Unidade esclarece que:

“Estamos impossibilitados de enviar a documentação requerida, tendo em vista que o Fundo Municipal de Previdência não foi extinto, e está sendo objeto de discussão judicial.”

A origem informa que não extinguiu o Fundo de Assistência Médica e Previdência de Timbó Grande – FAMPS, conforme determina a Lei Federal 9.717/98.

De acordo com a Constituição Federal, art. 149, § único, os entes federados podem constituir fundo previdenciário, através de contribuições cobradas aos respectivos servidores, e que custeiem sistema de previdência e assistência aos mesmos.

A própria Carta Magna, em seu artigo 201, estabelece qual a finalidade dos recursos arrecadados junto ao fundo de previdência, dispositivo que deverá ser obrigatoriamente respeitado, na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social.

Contudo, a Emenda Constitucional 19, modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e outras providências. A Lei Federal n.º 9.717/98, por seu turno, estabeleceu uma série de critérios e normas para os Regimes Próprios de Previdência Social, *“de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial”*, com vistas à assegurar sua viabilidade. Normas que dificultaram a continuidade da grande maioria dos referidos regimes próprios de previdência social.

A regulamentação da Lei Federal 9.717/98, deu-se através da Portaria n.º 4.992/99, do Ministério de Previdência e Assistência Social, que, dentre outras normas, define, em seu art. 9º, que os RPPS tenham um número mínimo de mil segurados, como forma de garantir sua viabilidade atuarial:

“Art. 9º – Para garantia do equilíbrio atuarial, sem necessidade de resseguro, o regime próprio de previdência social deve abranger um mínimo de mil segurados, considerados os servidores e militares ativos e inativos.”

Desta forma, fica inviabilizada a continuidade da maioria dos RPPS, municipais, dentre eles, o do Município de Timbó Grande.

Ocorre que a Administração Municipal de Timbó Grande, suspendeu a retenção e recolhimento da contribuição previdenciária, mas não extinguiu o seu Fundo de Previdência. Também não impetrou ação judicial visando assegurar o direito de deixar de aderir ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao menos até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança; portanto, encontra-se, a Administração Municipal, sob os mandamentos da Lei Federal 9.717/98 e da Portaria 4.992/99, do MPAS, fato que enseja a constituição da seguinte restrição:

3.1 - Manutenção do regime próprio de previdência social, gerenciado pelo Fundo de Assistência Médica e Previdência – FAMPS, em

desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, de 27/11/98, regulamentada pela Portaria n.º 4.992/99 do Ministério da Previdência Social

Solicitou-se para esclarecer.

(Relatório n.º 2108/2000, de 2ª Diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao ano de 1999, item 4.1)

Não houve qualquer manifestação ou apresentação de documentos, dentro do prazo concedido e também, não houve solicitação de prorrogação de prazo para resposta ao relatório de 2ª diligência das contas do exercício de 1999.

Esclarecemos que através do ofício n.º TC/DMU 13.601/2000, foi encaminhado à Origem o relatório n.º 2108/2000, de 2ª diligência da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 1999, concedendo-se o prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento, para que fossem prestados os esclarecimentos necessários e exercido o direito à ampla defesa. A Prefeitura Municipal recebeu a aludida correspondência em 07/11/2000, através de aviso de recebimento dos Correios. No entanto, não apresentou os esclarecimentos solicitados, interpretando-se o procedimento da Unidade como desinteresse na regularização, ou ainda, a impossibilidade de fazê-la.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.D.4.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Como já mencionado em itens anteriores, com o recebimento do Ofício n.º 2.0622.0/130, do INSS cancelamos os recolhimentos feitos ao FAMPS e estamos esperando a regularização dos débitos com a Previdência Social para nos enquadrarmos no estabelecido na Lei n.º 9.717/98, que trata da matéria.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

De acordo com o artigo 9º (vigente à época) da Portaria n.º MPAS 4.992/99 que definiu a aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei n.º 9.717/98, os Regimes Próprios de Previdência deveriam abranger um número mínimo de 1.000 segurados para que fosse garantido o equilíbrio atuarial, ou seja, os Regimes Próprios que não se enquadrassem neste critério não poderiam subsistir. O fato é que o Município de Timbó Grande não obedeceu a esta determinação e manteve o seu Regime Próprio de Previdência, sem, no entanto, continuar efetuando qualquer repasse. Tampouco ficou comprovada a existência de qualquer acordo ou decisão judicial que avalizasse tal atitude por parte da administração municipal.

Pelo evidente descumprimento à Lei n.º 9.717/98, regulamentada através da Portaria n.º MPAS 4.992/99, resta mantida, portanto, a restrição sob os seguintes termos:

3.1 - Manutenção do regime próprio de previdência social, gerenciado pelo Fundo de Assistência Médica e Previdência – FAMPS, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, de 27/11/98, regulamentada pela Portaria n.º 4.992/99 do Ministério da Previdência Social.

F – DA AUDITORIA “IN LOCO”

Em 16 e 17 de Setembro de 1999, foi procedida Auditoria “in loco” com abrangência às contas do exercício de 1999, resultando no Relatório n.º 1.404/99, de 17/03/2000, baixado em diligência à Origem para que fossem prestados esclarecimentos e remetidos documentos necessários à regularização das deficiências apontadas. Em 03/04/2000 a Prefeitura solicitou prorrogação de prazo, sendo atendido pelo despacho de 14/04/2000 (Of. TC/DMU 3.199/2000).

A Prefeitura Municipal apresentou justificativas sobre as restrições anotadas no relatório supracitado, encaminhando a este Tribunal Ofício n.º 56/2000, com data de 28/04/2000.

A Reinstrução procedida, resultou no Relatório de Auditoria “In Loco” n.º 1.883/2000, no qual remanesceram as seguintes restrições, considerados os esclarecimentos prestados e dos documentos remetidos pela Unidade:

1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em levantamento realizado no sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, a Unidade Auditada promoveu as seguintes licitações: Convites 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 07/99, 08/99, 09/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99, 16/99, 18/99 e 19/99.

In loco, verificou-se a existência dos seguintes certames licitatórios, que foram todos analisados pela equipe de auditoria: Leilões 01/99 e 06/99, Dispensas 01/99 e 10/99, Convites 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 07/99, 08/99, 09/99, 11/99 e 14/99.

Portanto, de um total de 14 (quatorze) processos registrados, 13 (treze) foram analisados *in loco*, representando 92,86%.

Da análise dos referidos processos, constatou-se as seguintes restrições:

F.1.1 Ausência do ato de nomeação da Comissão de Licitação, a partir de 16/07/99 até 17/09/99, em discordância com o art. 51, § 4º da Lei 8.666/93

Constatou-se que a Portaria n.º 244/98 de 16/07/98, nomeando a Comissão de Licitação, teve seu prazo de vigência expirado no dia 15/07/99.

A Portaria n.º 257/99 de 17/09/99, ou seja, do segundo dia de auditoria, nomeou a nova Comissão de Licitação.

Verifica-se ausência do ato de nomeação da Comissão de Licitação, a partir de 16/07/99 até 17/09/99, em discordância com o art. 51, § 4º da Lei 8.666/93.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.1.)

A Prefeitura confirma o prazo de vigência da comissão de licitações até o dia 15/07/99 e que outra nomeação somente ocorreu em 17/09/99. Entretanto, neste interregno, a comissão anterior, ou seja, a nomeada através da Portaria 244/98 exerceu “de fato” as funções da comissão.

O artigo 51, § 4º da Lei 8.666/93 é claro:

“Art. 51. (...)”

“§ 4º. A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.”

Desta feita, não houve recondução expressa de quaisquer membros da comissão anterior, mas sim, a ausência de nomeação, e por conseguinte, a permanência da comissão anterior nas funções até o momento da auditoria.

Assim, a restrição permanece por ausência do ato de nomeação da Comissão de Licitação, a partir de 16/07/99 até 17/09/99, em desacordo com o art. 51, § 4º da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“O lapso do término da vigência da nova comissão (17/09/99) não constituiu uma restrição que causasse qualquer dano ao erário público, até porque naquele espaço de tempo não houve julgamento de nenhum processo licitatório.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Tendo em vista a anuência do Responsável com relação ao apontado pela Instrução, mantém-se o apontamento sem alterações.

F.1.2. Ausência de chamamento público anual para atualização dos registros e para o ingresso de novos interessados em participar de processos licitatórios, em desacordo com o art. 34, § 1º da Lei 8.666/93

Constatou-se ausência de chamamento público anual para atualização dos registros e para o ingresso de novos interessados em participar de processos licitatórios, em desacordo com o art. 34, § 1º da Lei 8.666/93, bem como, não há registros de qualquer outro chamamento anterior a um ano.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.2.)

A Prefeitura respondeu relatando a situação das estradas municipais e quanto o acesso ao Município é difícil. Justifica ***“que a lista dos supostos fornecedores não é renovada, ou seja o chamamento público anual não é feito, simplesmente porque as temos que contar com o fornecimento de materiais, produtos e serviços, através de órgãos e pessoas que conheçam e enfrentem as nossas realidades e dificuldades.”***

Protesta pela apresentação de documentos de novo chamamento em 30 (trinta) dias.

O chamamento público anual para atualização dos registros cadastrais é condição imposta pelo artigo 34, § 1º da Lei 8.666/93:

“Art. 34. (...)”

“§1º. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado, e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.”

As justificativas da Prefeitura, quanto aos precários acessos e às enormes distâncias que separam o Município de outros acessos rodoviários não encontram relação alguma com o objeto da irregularidade.

Importante ressaltar que não é obrigatória a renovação dos cadastros, mas somente o que determina a lei, ou seja, promover o chamamento, seguindo os procedimentos constantes do próprio § 1º do art. 34 da Lei de Licitações, bem como, possibilitar que interessados promovam o seu cadastramento em qualquer época do ano.

Desta forma, permanece a restrição por infração ao art. 34, § 1º da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.2)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A restrição foi anotada e providenciada a sua regularização, porém o ocorrido não trouxe prejuízos ao erário público.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Considerando-se que não houve discordância com relação ao teor da anotação, resta, portanto, mantida a restrição para o período em análise.

F.1.3. Ausência de Controle de Processos Licitatórios, caracterizando deficiência no controle interno do setor de licitações e contratos, em desacordo aos arts. 38 e 60 da Lei 8.666/93.

No período de auditoria (16 e 17/09/99) foi solicitado, por diversas vezes, aos responsáveis pela Prefeitura, a apresentação de documento que comprove o eficaz controle de processos licitatórios, sem êxito.

Vale salientar que somente os processos de convite foram informados ao Sistema Informatizado de Auditoria de Contas Públicas, deixando de ser informado os leilões, dispensas e inexigibilidade.

O processo licitatório Dispensa 01/99, somente foi informado à equipe de auditoria quando particularmente solicitado, ou seja, não foi entregue para verificação junto com os demais processos.

Evidencia-se deficiência no controle interno do setor de licitações.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.3.)

Informa a Prefeitura que o controle dos processos licitatórios é realizado pela comissão permanente e pelo Prefeito, pois o Município dispõe de poucos recursos humanos. Por outro lado, afirma que está estudando a criação de um método para controlar de maneira eficaz os processos licitatórios. Solicita prazo de dez dias para apresentar disquete complementar.

Tem-se, portanto, como a própria Prefeitura faz entender, que o controle exercido pela comissão e pelo Prefeito não são eficientes, razão pela qual estão estudando outra forma de controle, reafirmando uma vez mais a irregularidade apontada.

Os artigos 38 e 60 da Lei 8.666/93 determinam a adoção de medidas que deverão ser levadas em consideração para o eficaz controle dos procedimentos

licitatórios e dos contratos administrativos, obrigando à Administração Pública a implantar sistema de controle eficaz.

O eficaz controle de processos licitatórios, de uma forma geral, não demanda grande número de servidores, mas em verdade, demanda a utilização de papéis de trabalho que demonstrem informações úteis ao controle interno e externo, dinamizando a administração da *res pública*.

Portanto, a restrição permanece face a infração aos artigos 38 e 60 da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.3)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Não houve repetição de numeração já que os processos de cada modalidade começam pelo n.º 01, daí a existência do processo de Dispensa com o n.º 01/99, assim como também existe o número 01/99 para Carta Convite e 01/89 para Tomada de Preços e Concorrência Pública.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

A justificativa apresentada pelo responsável não esclarece as irregularidades apontadas pela Instrução, inviabilizando qualquer análise, motivo pelo qual, resta mantida a restrição.

F.1.4. Leilão 01/99

Alienação de Veículos e Máquinas

Do processo licitatório constata-se as seguintes irregularidades, em desacordo com a Lei 8.666/93:

Ausência de interesse público devidamente justificado (art. 17 *caput*), avaliação prévia (art. 17, II) e publicação no Diário Oficial do Estado (art. 21, II).

O presente processo licitatório não foi informado ao Sistema Informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, caracterizando infração também ao art. 5º da Resolução Normativa n.º 16/94.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.4.)

A Prefeitura informa que publicou no Jornal O Comércio e no O Gazeta, bem como, que fez avaliação prévia datada de 15.10.98, que o interesse público está justificado na Lei Municipal 381/98. Informa, ainda, que realmente deixou de informar o sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

A Prefeitura não comprovou e não justificou a ausência de publicação do Diário Oficial do Estado, fazendo permanecer a restrição por infração ao art. 21, II da Lei 8.666/93.

A avaliação prévia, neste momento juntada pela Prefeitura, deve fazer parte do procedimento licitatório, ficando a recomendação de que os Laudos de Avaliação expedidos para fins de alienação, componham o procedimento licitatório respectivo.

O interesse público justificado não se confunde com a autorização legislativa, esta é a anuência do Poder Legislativo na alienação de bens públicos, enquanto aquele é a formalização do que seja associado a bem de toda a coletividade, ou seja, a própria exteriorização da vontade, que no caso em análise, é documento emitido pelo Poder Executivo sintetizando quais as vantagens para a coletividade da alienação pretendida. Desta feita, a restrição permanece por infração ao artigo 17 *caput* da Lei 8.666/93.

Por ter reconhecido que deixou de informar ao ACP, a situação configura-se também como infração ao art. 5º da Resolução n.º 16/94 deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.4)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Como o Diário oficial não circula na região, chegando aqui de tempo em tempo algum exemplar trazido por alguém interessado em alguma matéria ali contida, optou-se pela publicação do edital do Leilão nº 01/99 no jornal que apesar de não ser diário é o que circula com mais frequência na região (anexa fotocópia do Jornal Gazeta, do dia 29/01/99).

A justificativa do interesse público ficou demonstrada na Lei n.º 381/98.”

“Por uma falha de procedimento deixou-se de formalizar informações sobre os três processos licitatórios apontados pela Instrução; porém na auditoria “in loco” realizada no Município nos dias 15 e 17 do exercício em exame, aquelas informações puderam ser constatadas e além disso anotamos a restrição para observações futuras.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

A Lei n.º 8.666/93 não deixa dúvidas no que se refere à publicação dos editais dos leilões, conforme depreende-se da leitura do seu art. 21, II:

“Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
(grifo nosso)

No que diz respeito à justificativa de interesse público, a mesma pode encontrar amparo no fato de os bens serem considerados obsoletos e inservíveis para a administração municipal, conforme depreende-se da leitura do art. 3º, *caput*, da Lei Municipal n.º 381/98 que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - Os bens móveis inservíveis e obsoletos, que serão alienados em razão da autorização concedida por esta Lei, são os seguinte: [...]”

Quanto à ausência de remessa de informações relativas ao Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, verifica-se que há a concordância por parte do Responsável, ainda que tenha havido problemas com o processamento das informações, conforme argumenta a defesa. Tal fato denota descumprimento ao art. 5º da Resolução N.º TC-16/94:

“Art. 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal, pelos responsáveis pelas unidades gestoras, no âmbito do Estado e dos Municípios, será feita por meios informatizado e documental, com periodicidade mensal e anual, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.”

Por todo o exposto, a restrição permanece anotada para a ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, de edital de procedimento licitatório na modalidade Leilão n.º 01/99, no montante de R\$ 15.000,00, em desacordo com o art. 21, II da Lei 8.666/93 e para a ausência de informação obrigatória ao Sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas - ACP, contrariando o disposto no art. 5º da res. TC N.º 16/94.

F.1.5 Dispensa 01/99

Aquisição de uma área de terras no valor de R\$ 15.000,00 da proprietária Maria Grein dos Santos.

Constatou-se ausência de publicação, conforme determina do art. 26, bem como, ausência de parecer jurídico, de acordo com o art. 38, VI, ambos da Lei 8.666/93.

O presente processo licitatório recebeu mesma numeração que o Leilão 01/99, demonstrando ausência de controle interno.

O presente processo licitatório não foi informado ao Sistema Informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, caracterizando infração ao art. 5º da Resolução Normativa nº 16/94.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.5.)

A Prefeitura confirma todas as irregularidades apresentadas no Relatório de Diligência, conforme segue:

“Não houve a publicação efetiva em órgão da imprensa porém houve a publicidade do ato efetivada através da fixação em mural público, dentro da prefeitura.”

“O parecer jurídico deixou de ser juntado, devido ao fato de que na época do processo de dispensa 01/99 a Prefeitura encontrava-se sem assessor jurídico.”

“Houve equívoco na numeração do processo de dispensa, fato este que esta sendo retificado e será comprovado dentro de dez dias.”

“Realmente o Município deixou de informar ao Sistema Informatizado de Auditoria de Contas Públicas, leilões, dispensas, inexigibilidade, fato este que está sendo reparado pelo departamento responsável. Protestamos pela apresentação das informações no prazo de dez dias, através de disquete complementar.”

Assim, como a Prefeitura confirmou todas as irregularidades apontadas, permanecem as restrições ao art. 26 por ausência de publicação e ao artigo 38 *caput* por ausência de controle interno de procedimentos licitatórios, todos da Lei 8.666/93, bem como, ao artigo 5º da Resolução TC 16/94 por ausência de informação obrigatória ao sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.5)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Não houve repetição de numeração já que os processos de cada modalidade começam pelo nº 01, daí a existência do processo de Dispensa com o nº 01/99, assim como também existe o número 01/99 para Carta Convite e 01/89 para Tomada de Preços e Concorrência Pública.”

“Como na grande maioria dos casos levantados, a falta de um órgão de imprensa local e de circulação regular nos obrigou a instituir o mural Municipal onde eram publicadas as matérias de interesse geral. Esse procedimento é legal e aceito

pelo Pleno dessa Corte de Contas, já que criado por Lei conforme previsto no inciso XIII do artigo 6º da Lei 8666/93.”

“Por uma falha de procedimento deixou-se de formalizar informações sobre os três processos licitatórios apontados pela Instrução; porém na auditoria “in loco” realizada no Município nos dias 15 e 17 do exercício em exame, aquelas informações puderam ser constatadas e além disso anotamos a restrição para observações futuras.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O controle dos processos licitatórios, realmente, deixa muito a desejar, a numeração dada aos processos licitatórios se confunde, visto que esta se repete para as diversas modalidades exigentes, ou seja, convite n.º 01/99, tomada de preços n.º 01/99, concorrência n.º 01/99, etc..., quando a Unidade poderia adotar uma única numeração para todos os procedimentos, identificando apenas a modalidade de cada um, ou seja, Processo Licitatório n.º 01/Modalidade Convite, Processo Licitatório n.º 02/Modalidade Tomada de Preços, e assim por diante.

No que se refere à publicação dos editais, não basta tão somente afixá-los no mural da prefeitura, é necessário que exista autorização legislativa definindo o mural como órgão de divulgação oficial do município. Ocorre que não foram encaminhados quaisquer documentos para comprovar tal fato.

Quanto à ausência de remessa de informações relativas ao Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, verifica-se que não há contestação por parte da defesa.

Tendo em vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para desconstituir o apontamento, até mesmo porque não apresentam nenhum fato novo, permanecem anotadas as seguintes restrições:

- Ausência de publicação na imprensa oficial do Município de dispensa de licitação 01/99, no valor de R\$ 15.000,00, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93;

- Ausência de controle de processos licitatórios, bem como numeração repetida para a Dispensa 01/99 e Leilão 01/99, caracterizando deficiência no controle interno do setor de licitações e contratos, em desacordo com o art. 38 da Lei 8.666/93;

- Ausência de informação obrigatória de Leilões 01/99 e 06/99 e Dispensas 01/99 e 10/99 ao sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, contrariando o disposto no art. 5º da Resolução TC 16/94.

F.1.6. Convite 02/99

Aquisição de 03 (três) veículos para transporte de estudantes, tendo como vencedora a empresa Distribuidora Riomafrense de Veículos S.A.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

O Edital determina o dia 27/01/99 como prazo para a entrega das propostas, no entanto, a entrega dos convites deu-se no dia 22/01/99, ou seja, 05 (cinco) dias corridos, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93, que determina o prazo em 05 (cinco) dias úteis.

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Verifica-se na proposta da empresa vencedora, duas formas de pagamento, uma com entrada de R\$ 30.351,00 mais três vezes de R\$ 9.234,00, e a outra com entrada de R\$ 29.390,00 mais duas vezes de R\$ 9.554,00 mais uma de R\$ 9.555,00, enquanto que o contrato firmado dispõe de forma diversa, prevendo o pagamento integral em 05 (cinco) parcelas. Portanto, irregular a apresentação de duas formas de pagamento pela mesma empresa e irregular o contrato dispor de formas de pagamento diversas do cotado, sem justificativa plausível, ainda mais quando beneficia a contratada, em discordância com os arts. 3º, 41 e 44 da Lei 8.666/93.

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

Constata-se, também, que as propostas apresentadas pelas empresas Distribuidora Riomafrense, Blusa Com. de Importação e Exportação Blumenau e Brusque Comércio de Automóveis Ltda., apesar de carimbadas e assinadas na folha 03, constam na folha 01 cotação de preços com o “tipo” da máquina de escrever manual igual para todas.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.6.)

A Prefeitura respondeu que entre a entrega dos convites e da abertura das propostas foram cinco dias corridos e que estão providenciando a imediata orientação do responsável pelo erro. Desta feita, a irregularidade permanece por infração ao art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93, que determina o cumprimento de 05 (cinco) dias úteis entre um a entrega dos convites e a abertura das propostas.

Informa, ainda, que o texto do edital tem como modelo um programa de computador falho, e que está providenciando as alterações para que se enquadrem dentro das exigências legais. Igualmente, a restrição permanece por ausência de cláusulas obrigatórias exigidas pela Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

E mais:

“Em relação a constatação do uso do mesmo “tipo” de máquina de escrever, nas propostas de folhas 3 e 1, esclarecemos que, não permitimos em hipótese alguma que os fornecedores participantes dos processos licitatórios, utilizem materiais de expediente ou equipamentos pertencentes a Prefeitura. Também não cabe a Prefeitura indagar aos fornecedores aonde foram preenchidas as suas propostas. Se de fato houve utilização do mesmo tipo de máquina, somente um exame pericial completo poderá constatar.”

Não obstante a ressalva de que máquina alguma da Prefeitura foi utilizada para o preenchimento das propostas, o fato é que há fortes indícios de que trata-se da mesma máquina de escrever. Partindo-se desta premissa, poder-se-á estar diante de hipótese de conluio entre os participantes na apresentação das propostas, forjando um resultado pretendido pelos mesmos e não necessariamente pela Administração Pública.

Tal situação deve ser observada pela Administração Pública, mormente pela Comissão Permanente de Licitação e pelo chefe do Poder Executivo, que na esfera Municipal é o Prefeito.

A resposta da Prefeitura preocupa-se tão somente em eximir-se de responsabilidades quanto ao fato evidenciado, quando, em verdade, deveria preocupar-se com a lisura do procedimento licitatório, que tem como finalidade precípua o interesse público.

A análise pormenorizada dos fatos ora levantados não se coaduna com os instrumentos colocados neste instante à disposição do controle externo, devendo a Administração Pública e o órgão fiscalizador do Município tomarem providências reais para a averiguação do ocorrido.

Como a Prefeitura não contestou a irregularidade em relação à apresentação de duas formas de pagamento pela mesma empresa, bem como, pelo contrato dispor de formas de pagamento diversas do cotado, sem justificativa plausível, ocorre um dos efeitos da revelia, previsto no art. 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados e não contestados, permanecendo a restrição aos arts. 3º, 41 e 44 da Lei 8.666/93.

O mesmo se infere da ausência no texto do contrato de cláusulas necessárias, conforme determina a Lei 8.666/93: o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão

(art. 55, VIII), Portanto, em razão das alegações serem insubsistentes, permanece a restrição por infringência aos artigos citados.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.6)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Diferente do que prevê a legislação, considerou-se 05 dias corridos ao invés de 05 dias úteis para a entrega das propostas dos nºs 02/99 e 09/99. Como se vê o fato ocorreu em duas oportunidades durante o exercício e foram causados involuntariamente, porém sem causar prejuízo aos proponentes e tampouco ao erário público.”

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

“A diferença na forma de pagamento daquela prevista no processo licitatório se deveu à falta de recursos financeiros tendo a Empresa vencedora concordado da forma de pagamento proposta pela municipalidade, sem alteração do preço final.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O Responsável apenas confirma as irregularidades, ainda que possam ter sido causadas involuntariamente, apontadas pela Instrução, motivo pelo qual resta mantida a restrição para os seguintes pontos:

- ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII);

- descumprimento ao prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data do convite e o último dia para apresentação das propostas contrariando o art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93;

- Ausência de cláusulas obrigatórias, como sendo, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), contrariando os dispositivos citados, todos da Lei 8.666/93;

- Contrato administrativo dispendo sobre forma de pagamento diversa do cotado em procedimento licitatório na modalidade convite n.º 02/99, bem como, empresa vencedora do certame apresentando duas formas de pagamento distintas, contrariando o disposto no art. 3º, 41 e 44 da Lei 8.666/93.

F.1.7. Convite 03/99

Aquisição de móveis escolares para o ensino fundamental, tendo como vencedora a empresa Central GS Ind. e Com. de Móveis Ltda.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Constatou-se ausência do protocolo de entrega dos convites, em desacordo ao art. 38, IV, XII, da Lei 8.666/93.

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.7.)

A Prefeitura assim respondeu:

“O texto do edital, assim como os seus documentos acessórios, tem como modelo um programa contratado junto a uma prestadora de serviços de software, e através da sindicância de Vossas Senhorias, constatamos ser falho. Desta forma estamos providenciando uma completa revisão nos processos licitatórios, visando adequá-los na totalidade as exigências legais cabíveis. Fato este que protestamos comprovar dentro de quinze dias.”

As alegações da Prefeitura não tem a relevância necessária para modificar a situação apontada no relatório, impondo-se a permanência de todas as restrições, quais sejam:

ausência de cláusulas obrigatórias no corpo do edital de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV);

ausência do protocolo de entrega dos convites, em desacordo ao art. 38, IV, XII, da Lei 8.666/93 e

ausência de cláusulas necessárias no texto do contrato de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.7)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

“No universo de processos licitatórios analisados encontrou-se no de nº 03/99 a falta do protocolo de entrega que demonstra não ser uma prática costumeira mas sim uma falha de procedimento e que não pode ser considerada como causa de impugnação de todo o processo.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O Responsável apenas confirma as irregularidades, ainda que possam ter sido causadas involuntariamente, apontadas pela Instrução, motivo pelo qual restam mantidas as seguintes restrições:

- Ausência de cláusulas obrigatórias no edital de procedimento licitatório, como sendo, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), contrariando os dispositivos citados, todos da Lei 8.666/93

- Ausência de cláusulas obrigatórias no contrato administrativo, como sendo, crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII), contrariando os dispositivos citados, todos da Lei 8.666/93

- Ausência do protocolo de entrega do ato convocatório, contrariando o disposto no art. 38, II da Lei 8.666/93

F.1.8. Convite 04/99

Aquisição de combustíveis e lubrificantes, tendo como vencedora a empresa Auto Posto Carga Pesada Ltda.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art.

40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

Constatou-se que as propostas das empresas perdedoras não se encontram carimbadas nem assinadas, enquanto que a vencedora sim, demonstrando irregularidades no processo licitatório, em desacordo com os princípios básicos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.8.)

A Prefeitura responde nos mesmos moldes do item anterior (1.7.), acrescentando que a distância do Município das sedes comerciais dos participantes de licitações, muitas vezes torna impossível a correção imediata de alguns documentos, mas que, em relação ao apontamento em análise, será providenciado a regularização, comprovando-se no prazo de quinze dias.

A Prefeitura não aduziu razões de fato ou de direito, nem carreou documentos que pudessem efetivamente justificar a desconsideração do apontamento, impondo a permanência de todas as restrições evidenciadas, quais sejam:

a) Ausência de cláusulas obrigatórias, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), da Lei 8.666/93;

b) Ausência de cláusulas necessárias no texto do contrato, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII), da Lei 8.666/93 e

c) As propostas das empresas perdedoras não se encontram carimbadas nem assinadas, demonstrando irregularidades no processo licitatório, em desacordo com os princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.8)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

“A ausência de identificação nas propostas perdedoras no procedimento licitatório, na modalidade convite nº 04/99, mesmo sendo constatada por nós, não foi corrigida em razão dos proponentes envolvidos estarem estabelecidos fora do município e a simples identificação não alteraria o resultado do processo.

Estamos juntando, também, alguns documentos que somados aos já encaminhados quando da resposta à diligência baixada sobre nossa gestão, no exercício de 1999.

Ademais, como pode ser observado, a quase totalidade das restrições são de ordem legal, regulamentar e técnico-formal e não alteraram o resultado econômico do Município.

Além do que o Tribunal Pleno tem considerado quando do exame do mérito, situações análogas, como foram os casos, entre outros, das Prefeituras Municipais de Tubarão e Criciúma no exercício de 1999 e a Prefeitura Municipal de Araranguá de 1998, que tiveram a recomendação da aprovação de suas contas com diversas restrições dessas ordens.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Tendo em vista a anuência do responsável com relação à anotação em tela, restam mantidas as seguintes restrições.

a) Ausência de cláusulas obrigatórias, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), da Lei 8.666/93;

b) Ausência de cláusulas necessárias no texto do contrato, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII), da Lei 8.666/93 e

c) As propostas das empresas perdedoras não se encontram carimbadas nem assinadas, demonstrando irregularidades no processo licitatório, em desacordo com os princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93. (de caráter técnico-formal)

F.1.9. Convite 05/99

Aquisição de equipamentos agrícolas, tendo como empresas vencedoras a Sperandio, no valor de R\$ R\$ 3.995,00, Valtra, no valor de R\$ 25.096,00, Agripedra, no valor de R\$ 9.639,00, utilizando-se do tipo de licitação Menor Preço por Item.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

A empresa Valtra quotou apenas o item 01 e a empresa Agripedra quotou os demais itens, ou seja, 02, 03, 04 e 05, ambas utilizando o mesmo tipo de máquina e com idênticas características, levando a crer, em primeira análise que foram preenchidas pela mesma pessoa, utilizando a mesma máquina, caracterizando descumprimento ao número mínimo de convidados, de que trata o art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 8.666/93.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.9.)

A Prefeitura informa que em relação ao edital e ao contrato serão revistos, pois os textos disponíveis tem origem em programa informatizado, que, como a própria Origem informa é falho.

Desta feita, permanecem as restrições relativas a ausência de cláusulas obrigatórias em instrumento convocatório, de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), bem como, as restrições relativas a ausência de cláusulas necessárias em contrato, de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

Quanto ao uso da mesma máquina de escrever, a Prefeitura justificou:

“Em relação a constatação do uso do mesmo ‘tipo’ de máquina de escrever, nas propostas (itens 2, 3, 4, 5), esclarecemos que, não permitimos em hipótese alguma que os fornecedores participantes dos processos licitatórios, utilizem materiais de expediente ou equipamentos pertencentes a Prefeitura. Também, não cabe a Prefeitura indagar aos fornecedores aonde foram preenchidas as suas propostas. Se de fato houve a utilização do mesmo tipo de máquina, somente um exame pericial completo poderá constatar.”

Não se trata apenas de não permitir o uso de maquinário da Prefeitura, mas sim, de não permitir acordos entre os fornecedores com o objetivo de obter vantagem com o dinheiro público. Trata-se, pois, de defender o interesse público. Diante de indícios acerca de irregularidades no procedimento licitatório, é obrigação do chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade, tomar todas as providências legais objetivando a proteção do erário.

Não obstante as considerações acima, o apontamento é registrado para fins de verificação futura, não configurando-se, neste instante, como restrição.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.9)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Tendo em vista a anuência do responsável com relação à anotação em tela, restam mantidas as seguintes restrições:

a) Ausência de cláusulas obrigatórias, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), da Lei 8.666/93;

b) Ausência de cláusulas necessárias no texto do contrato, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII), da Lei 8.666/93.

F.1.10 Leilão 06/99

Alienação de Motoniveladora.

Constatou-se o parecer contrário da assessoria jurídica, contudo não há nos autos do processo licitatório o despacho de anulação ou de revogação, conforme determina o art. 38, IX da Lei 8.666/93.

O presente processo licitatório não foi informado ao Sistema Informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, caracterizando infração ao art. 5º da Resolução Normativa nº 16/94.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.10.)

Responde a Prefeitura:

“O parecer jurídico da Ilustre Assessora Jurídica da época dos fatos equivoca-se quando alega ser documento faltante do processo licitatório, nomeação de leiloeiro. Pois bem a portaria nº 039/99, nomeia o Sr. Orlando Pereira na função de leiloeiro (Doc. 05) O fato da justificativa de ser o bem

inservível a administração, está perfeitamente atendido através da lei municipal nº 381/98 (Doc. 04).”

A resposta da Prefeitura se afastou do apontamento feito pela diligência, assim a ausência do despacho de anulação ou de revogação, de acordo com a orientação do parecer jurídico, e de acordo com o procedimento apreciado *in loco* não se consumou, caracterizando desatendimento ao disposto no artigo 38, IX da Lei 8.666/93.

Como não houve contestação ao apontamento relativo a ausência de informação obrigatória ao sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas, permanece também a restrição ao art. 5º da Res. N. TC 16/94.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.10)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A assessoria jurídica à época alegou, quando do seu parecer, que o processo não poderia ser concluído pela falta no processo licitatório de um leiloeiro. Acontece que pela Portaria nº 039/99 (doc. Nº 05 juntado aos autos) foi nomeado o Sr. Orlando Pereira para aquela função bem como a justificativa de ser o bem inservível à administração pública atestado pela Lei Municipal nº 381/98 (Doc. Nº 04 da resposta à diligência baixada sobre os autos).”

“Por uma falha de procedimento deixou-se de formalizar informações sobre os três processos licitatórios apontados pela Instrução; porém na auditoria “in loco” realizada no Município nos dias 15 e 17 do exercício em exame, aquelas informações puderam ser constatadas e além disso anotamos a restrição para observações futuras.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

A justificativa apresentada pelo Responsável nesta oportunidade, é no sentido de que, a ausência no processo de documento de nomeação do leiloeiro teria sido a irregularidade constatada pela assessoria jurídica para apresentar parecer contrário. Para sanar o apontamento foi encaminhada cópia da portaria n.º 039/99 que nomeia o Sr. Orlando Pereira para a função de leiloeiro, ocorre que, conforme consta deste documento, tal nomeação é específica para o Leilão n.º 001/99.

Quanto à ausência de remessa de informações relativas ao Sistema de Auditoria de Contas Públicas, verifica-se que não há contestação por parte da defesa.

Permanecem, portanto, as seguintes restrições:

- Ausência de despacho de anulação ou de revogação, conforme orientação do parecer jurídico, contrariando o disposto no art. 38, IX da Lei 8.666/93;

- Ausência de informação obrigatória ao sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, contrariando o disposto no art. 5º da Resolução TC 16/94.

F.1.11. Convite 07/99

Aquisição de material de construção para obras da Fundação Hospitalar, tendo como empresa vencedora Casacasthe Mat. Constr.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

Do processo licitatório, constatou-se ausência de parecer jurídico sobre o edital, em desacordo com o art. 38, VI e § único da Lei 8.666/93.

No protocolo de entrega dos convites para as empresas Transp. Vista Alegre e Roberto Francisco Putti e Cia. Ltda.-ME, não consta a data, bem como, não foram firmados pelo Prefeito Municipal os Termos de Homologação e Adjudicação e o Contrato, evidenciando descumprimento aos princípios básicos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Foi informado ao Sistema Informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, a data da entrega de todos convites como sendo 14/04/99, quando, em verdade, constatou-se a entrega de convite dia 16/04/99, evidenciando infração ao art. 22 da Resolução Normativa TC 16/94.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.11.)

Em relação aos conteúdos do instrumento convocatório e do contrato, a Prefeitura respondeu que está providenciando alterações a fim de atender ao disposto na lei de licitações. Desta forma, as restrições relativas a estes instrumentos permanece na íntegra.

O parecer jurídico remetido pela Prefeitura na resposta à diligência refere-se, expressamente ao Convite nº 42/98, enquanto que a presente análise limita-se ao Convite nº 07/99, contudo, a restrição ao artigo 38, § único da Lei 8.666/93, por ausência de exame e aprovação por assessoria jurídica fica sanada, pois trata-se de procedimento licitatório na modalidade de convite, demandando medidas mais céleres.

Quanto a ausência de datas de entrega dos convites e assinatura do chefe do Poder Executivo nos Termos de Homologação e Adjudicação e no Contrato, a Prefeitura assim respondeu:

“O fato da distância do município de Timbó Grande – SC, das sedes comerciais dos participantes de licitações, muitas vezes tornam impossível a correção imediata de alguns documentos. O fato da assinatura faltante nas propostas das empresas perdedoras será imediatamente resolvido e retificado, através da ratificação das propostas sem assinatura pelo seu proponente, fato este que será comprovado em quinze dias.”

Mais uma vez a Prefeitura não respondeu aos apontamentos, confundindo ausência de datas e assinatura do Prefeito, com ausência de assinatura dos participantes da licitação nas propostas apresentadas. Assim, a restrição permanece na íntegra, por contrariar o disposto no art. 21, § 2º, IV e art. 38, VII ambos da Lei 8.666/93.

A Prefeitura não contestou a irregularidade relativa ao fornecimento de informações incorretas ao ACP, permanecendo também, desta maneira, restrição ao art. 22 da Resolução Normativa TC 16/94.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.11)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

“A ausência da assinatura do chefe do Poder Executivo nas licitações levantadas pela Instrução ocorreu por falha do setor competente, porém tão logo verificada foi sanada a restrição.”

“A entrega de um convite em data diferente da informada no Sistema Informatizado não inviabilizou o processo, já que todos tiveram tempo hábil para a apresentação de suas propostas, mas anotamos a restrição para observação futura.”

“A falta da data nos protocolos de entrega do edital do convite nº 07/99 foi um caso isolado no universo das licitações e não invalidou o processo como um todo.

Anotamos a restrição para que se tenha no futuro mais cuidado com esses detalhes.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Tendo em vista a anuência do responsável com relação à anotação em tela, restam mantidas as seguintes restrições:

a) Ausência de cláusulas obrigatórias, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), da Lei 8.666/93;

b) Ausência de cláusulas necessárias no texto do contrato, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII), da Lei 8.666/93 e

c) Ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo nos termos de homologação e adjudicação, o que os torna sem qualquer efeito, contrariando o disposto no art. 38, VII, da Lei n.º 8.666/93;

d) Ausência de data nos protocolos de entrega dos editais, impossibilitando a verificação da observância dos prazos legais, contrariando o art. 21, § 2º, IV da Lei 8.666/93;

e) Fornecimento de informação incorreta ao sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, contrariando o disposto no art. 5º da Resolução TC 16/94.

F.1.12. Convite 08/99

Aquisição de alimentos e materiais para merenda escolar, tendo como vencedoras as empresas Supermercado Sembalista e Nutrimental S.A.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.12.)

Em relação aos conteúdos do instrumento convocatório e do contrato, a Prefeitura respondeu que está providenciando alterações a fim de atender ao

disposto na lei de licitações. Desta forma, as restrições relativas a estes instrumentos permanecem na íntegra.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.12)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Tendo em vista a anuência do responsável com relação à anotação em tela, restam mantidas as seguintes restrições:

- ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV);

- ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

F.1.13. Convite 09/99

Aquisição de campanhas para o Hospital, tendo como vencedora a empresa Platel Comunicações.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

O Edital prevê o prazo de entrega das propostas para o dia 21/05/99, contudo, a última notificação deu-se dia 18/05/99, ou seja, foi concedido 03 (três) dias corridos, ao invés de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina o art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93.

Foi constatado, ainda, ausência de assinatura e da menção do responsável legal da empresa contratada no contrato nº 11/99, bem como ausência do parecer jurídico, em desacordo com os arts. 3º, 38, VI e § único, e art. 61, da Lei 8.666/93.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.13.)

Em relação aos conteúdos do instrumento convocatório e do contrato, a Prefeitura respondeu que está providenciando alterações a fim de atender ao disposto na lei de licitações. Desta forma, as restrições relativas a estes instrumentos permanecem na íntegra.

Em relação ao prazo entre o convite e a entrega da proposta a Prefeitura respondeu:

“Novamente o responsável pelo departamento de compras, equivocou-se na contagem do prazo em relação a entrega das propostas, concedeu três dias corridos ao invés de cinco úteis, fato este que está sendo retificado imediatamente para que não mais ocorra.”

As alegações da Prefeitura não tem o condão de alterar a situação verificada *in loco*, mas sim, respeitar a lei em procedimentos futuros, portanto, a restrição permanece.

Quanto a ausência de assinatura da empresa vencedora no contrato, a Prefeitura esclarece que mesmo assim, o contrato foi cumprido integralmente.

A assinatura do contrato é condição prévia para a execução do mesmo, é onde as partes irão estabelecer prazos, condições e formas de acordo com a realidade que se apresenta, mesmo que as hipóteses já tenham sido previstas na minuta que deverá acompanhar o instrumento convocatório, fazendo permanecer a restrição por contrariar o art. 54 *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93.

A Prefeitura remeteu cópia de Parecer Jurídico sobre o procedimento licitatório, razão pela qual desconsidera-se o apontamento neste particular, sem prejuízo da ressalva de que o parecer deverá fazer parte dos autos da licitação, conforme determina o art. 38, VI da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.13)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“Diferente do que prevê a legislação, considerou-se 05 dias corridos ao invés de 05 dias úteis para a entrega das propostas dos nºs 02/99 e 09/99. Como se vê o fato ocorreu em duas oportunidades durante o exercício e foram causados involuntariamente, porém sem causar prejuízo aos proponentes e tampouco ao erário público.”

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

“A ausência da assinatura do chefe do Poder Executivo nas licitações levantadas pela Instrução ocorreu por falha do setor competente, porém tão logo verificada foi sanada a restrição.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O Responsável apenas confirma as irregularidades, ainda que possam ter sido causadas involuntariamente, apontadas pela Instrução, motivo pelo qual resta mantida a restrição para os seguintes pontos:

- Ausência de cláusulas obrigatórias no texto do edital, como sendo, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), contrariando os dispositivos citados, todos da Lei 8.666/93;

- ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII);

- descumprimento ao prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data do convite e o último dia para apresentação das propostas contrariando o art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93 e

- Ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo no contrato administrativo, contrariando o disposto no art. 54, *caput* e § 1º da Lei 8.666/93.

F.1.14 Dispensa 10/99

Aquisição de peças para a patrula 140, da empresa Paraná equipamentos, no valor de R\$ 6.844,15.

Inicialmente vale salientar que a justificativa pela exclusividade não enquadra-se como dispensa, mas inexigibilidade, conforme art. 25, I da Lei 8.666/93.

Por outro lado, os documentos e justificativas apresentados pela Prefeitura no processo licitatório são insuficientes para caracterizar a situação de inexigibilidade.

Há apenas a declaração do mecânico Luiz Roberto de Oliveira de que as peças originais são da Caterpillar, e que as outras marcas não resistem.

O Prejulgado 440 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, preceitua:

“A inexigibilidade de licitação só poderá originar compra da Administração Pública, em se tratando de exclusividade e, em função de processo de padronização, caso reste claramente comprovado, nos termos da legislação vigente, que existe somente uma firma que poderá fornecer o bem desejado”

“O atestado fornecido deverá assegurar de forma clara e inequívoca que somente referida empresa poderá fornecer à administração. Para tanto deverá se embasar em pesquisa de mercado e não em declaração do próprio interessado.

“Origem: Procuradoria Geral de Justiça”

“Relator: Conselheiro Octacílio Pedro Ramos”

“Processo nº: 0185104/75 – Parecer nº COG-219/97”

“Decisão: 16.06.97”

Além das irregularidades apontadas, o presente processo licitatório não foi informado ao Sistema Informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, caracterizando infração ao art. 5º da Resolução Normativa nº 16/94.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.14.)

A Prefeitura assim respondeu:

“Não podemos concordar com as afirmações, que são insuficientes as justificativas apresentadas pela Prefeitura para caracterizar a situação de inexigibilidade, pois além da declaração do mecânico já citada pelos Senhores, é de conhecimento geral das Prefeituras da região, que a manutenção e a reposição de peças dos equipamentos CATERPILAR, são de distribuição exclusiva para a nossa região, pela PARANÁ EQUIPAMENTOS, fato este que pode ser comprovado através de consulta ao próprio fabricante da máquina.”

A Prefeitura se insurge contra o apontamento em diligência de que as justificativas para a exigibilidade são insuficientes, apresentando para tanto, as seguintes:

- declaração do mecânico, na qual afirma – repete-se - que as peças originais são da Caterpillar, e que as outras marcas não resistem;
- conhecimento geral pelas Prefeituras da região que as peças Caterpillar são de distribuição exclusiva da Paraná Equipamentos;
- pode-se comprovar através de consulta ao próprio fabricante da máquina.

Os argumentos da Prefeitura não podem prosperar, visto que:

A) o mecânico não é pessoa competente para firmar declaração acerca da exclusividade de distribuição dos equipamentos;

B) o fato de ser de conhecimento geral das Prefeituras da região, não ilide a responsabilidade do Poder Público buscar a comprovação legal desta exclusividade;

C) a consulta a que se refere a resposta a diligência, não está comprovada no procedimento licitatório, nem na resposta à diligência.

A determinação elencada pelo art. 25, I da Lei de Licitações é clara e objetiva:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Assim, a restrição permanece pelas razões acima citadas.

Relativamente a ausência de informação ao sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, deste procedimento licitatório, a Prefeitura confirmou a irregularidade, afirmando que irá promover a reparação pelo departamento responsável.

A irregularidade permanece pois não houve comprovação de que houve a entrega da informação ao ACP.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.14)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A seriedade com que tratamos as coisas públicas ficou demonstrada na edição da dispensa de licitação n.º 10/99, pois embora o montante da despesa estivesse aquém do exigido para o lançamento do processo licitatório, revestimos aquela despesa de toda a formalidade legal.”

“Por uma falha de procedimento deixou-se de formalizar informações sobre os três processos licitatórios apontados pela Instrução; porém na auditoria “in loco” realizada no Município nos dias 15 e 17 do exercício em exame, aquelas informações puderam ser constatadas e além disso anotamos a restrição para observações futuras.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Não são suficientes os argumentos ora apresentados para ilidir a irregularidade apontada.

As regras trazidas pela Lei n.º 8.666/83 são inerentes a cada procedimento, da mesma forma que a análise de cada procedimento licitatório também ocorre de forma individual, não faz sentido, portanto, afirmar que apenas porque a Unidade demonstrou boa fé ao realizar uma dispensa de licitação sem que o valor mínimo exigido por lei fosse atingido, ela poderia realizar um procedimento de

inexigibilidade sem comprovar a exclusividade do fornecedor, conforme exigência contida no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à ausência de remessa de informações relativas ao Sistema de Auditoria de Contas Públicas, verifica-se que não há contestação por parte da defesa.

Pelo exposto, permanecem anotadas as seguintes restrições:

- Ausência de comprovação de exclusividade para embasar a inexigibilidade n.º 10/99, no montante de R\$ 6.844,15, contrariando o disposto no art. 25, I da Lei 8.666/93;

- Ausência de informação ao sistema informatizado de Auditoria de Contas Públicas – ACP, contrariando o disposto no art. 5º da Resolução TC 16/94.

F.1.15. Convite 11/99

Aquisição de microcomputador para o Hospital, tendo como empresas vencedoras a Informática Dirschnabel Ltda. e a Líder Suprimentos para Informática Ltda.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

O Edital prevê o prazo de entrega das propostas para o dia 27/05/99, contudo, a última notificação deu-se dia 31/05/99, ou seja, posterior ao prazo concedido pelo edital, configurando desvinculação ao edital, em desacordo com os arts. 21, § 2º, IV, § 3º e 41, da Lei 8.666/93.

Foi constatado, ainda, ausência de assinatura e da menção do responsável legal das empresas contratadas nos contratos nº 11/99 e 12/99, em desacordo com os arts. 3º e 61, da Lei 8.666/93.

Constatou-se que houve pagamento anterior ao prazo de entrega do bem objeto da licitação, conforme cláusulas 2.1 e 4.1 dos Contratos 11/99 e 12/99, infringindo os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.15.)

Em relação aos conteúdos do instrumento convocatório e do contrato, a Prefeitura respondeu que está providenciando alterações a fim de atender ao disposto na lei de licitações. Com exceção do item que trata do crédito pela qual correrá a despesa, que a Prefeitura indicou existente no contrato. Assim, permanecem as restrições remanescentes relativas a estes instrumentos.

A Prefeitura alega que:

“Embora faltante a assinatura do representante legal da empresa contratada nos contratos 11/99 e 12/99, esclarecemos que eles foram perfeitamente cumpridos dentro do que estabelece as suas cláusulas.”

A assinatura do contrato é condição prévia para a execução do mesmo, é onde as partes irão estabelecer prazos, condições e formas de acordo com a realidade que se apresenta, mesmo que as hipóteses já tenham sido previstas na minuta que deverá acompanhar o instrumento convocatório, fazendo permanecer a restrição por contrariar o art. 54, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.15)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

“A ausência da assinatura do chefe do Poder Executivo nas licitações levantadas pela Instrução ocorreu por falha do setor competente, porém tão logo verificada foi sanada a restrição.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

A confirmação do Responsável com relação à ausência de algumas formalidades apenas reitera o que foi levantado na época da auditoria, ficando, assim, mantidas as seguintes restrições.

- Ausência de cláusulas obrigatórias no texto do edital, como sendo, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), contrariando os dispositivos citados, todos da Lei 8.666/93;

- ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII);

- descumprimento ao prazo mínimo de cinco dias úteis entre a data do convite e o último dia para apresentação das propostas contrariando o art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93;

-Ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo no contrato administrativo, contrariando o disposto no art. 54, *caput* e § 1º da Lei 8.666/93.

F.1.16 Convite 14/99

Aquisição de alimentos para creches, tendo como empresas vencedoras Henio Supermercado e Supermercado Sembalista.

Da análise do processo licitatório e do contrato, constatou-se as seguintes irregularidades:

Do texto do edital verifica-se ausência de cláusulas obrigatórias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV).

Do texto do contrato verifica-se ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, o crédito pelo qual correrá a despesa (art. 55, V), as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII).

Os contratos 16/99 e 17/99 não constam assinatura das contratadas, em desacordo com os princípios básicos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 1.16.)

Em relação aos conteúdos do instrumento convocatório e do contrato, a Prefeitura respondeu que está providenciando alterações a fim de atender ao disposto na lei de licitações. Desta forma, as restrições relativas a estes instrumentos permanecem na íntegra.

Quanto a ausência de assinatura da empresa vencedora no contrato, a Prefeitura esclarece que mesmo assim, o contrato foi cumprido integralmente.

A assinatura do contrato é condição prévia para a execução do mesmo, é onde as partes irão estabelecer prazos, condições e formas de acordo com a realidade que se apresenta, mesmo que as hipóteses já tenham sido previstas na minuta que deverá acompanhar o instrumento convocatório, fazendo permanecer a restrição por contrariar o art. 54, §1º, da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.1.16)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A ausência de algumas formalidades na formalização dos contratos resultantes dos processos licitatórios mencionados pela Instrução não trouxeram prejuízos ao poder público nem tampouco para os participantes das licitações, porém a restrição foi anotada para implantação nos processos futuros.”

“A ausência da assinatura do chefe do Poder Executivo nas licitações levantadas pela Instrução ocorreu por falha do setor competente, porém tão logo verificada foi sanada a restrição.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O Responsável apenas confirma as irregularidades, ainda que possam ter sido causadas involuntariamente, apontadas pela Instrução, motivo pelo qual resta mantida a restrição para os seguintes pontos:

- ausência de cláusulas necessárias de acordo com a Lei 8.666/93, tais como, as penalidades cabíveis (art. 55, VII) e os casos de rescisão (art. 55, VIII);

- Ausência de assinatura do chefe do Poder Executivo no contrato administrativo, contrariando o disposto no art. 54, *caput* e § 1º da Lei 8.666/93;

- Ausência de cláusulas obrigatórias, como sendo, prazo e condições para assinatura do contrato (art. 40, II), sanções em caso de inadimplemento (art. 40, III) e condições de pagamento (art. 40, XIV), contrariando os dispositivos citados, todos da Lei 8.666/93.

F.2 - DESPESA

F.2.1. Despesa com Publicidade caracterizando promoção pessoal, em desacordo com o art. 37, § 1º da CF/88 e art. 16, § 6º da CE/89 e art. 22, § 1º da LOM/90.

Através do empenho nº 612, sub-empenho 612/001, Ordem de Compra 12176/1999, Ordem de Pagamento 627 e da Nota Fiscal 1411 de emissão da empresa O Vale do Contestado (CGC/MF 00.983.359/0001-26), ficou evidente o pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) para publicação de informativo ao 10º aniversário do Município de Timbó Grande (SC).

A liquidação da despesa é a publicação de uma folha no Jornal O Vale do Contestado, da inauguração do Hospital Municipal.

Da análise da referida publicação, constata-se a impressão de 07 (sete) fotografias, das quais 05 (cinco) aparecem o Prefeito Municipal Argemiro Guedes

dos Santos e nenhuma foto do referido hospital (apenas três mostram a placa inaugural).

O texto da referida publicação diz:

“Timbó Grande – O governador do Estado, Esperidião Amin, inaugurou no Sábado pela manhã, no Município de Timbó Grande, distante 200 km de Joaçaba, o primeiro Hospital Municipal do município, com a presença de autoridades Municipais e Estaduais. Esperidião Amin chegou à Timbó Grande às 10 horas acompanhado pelo secretário de Estado da Saúde, deputado Eni Voltolini, entre outras autoridades estaduais, sendo recepcionado pelo prefeito municipal, Argemiro Guedes dos Santos, vereadores, secretários municipais e comunidade em geral, que foram prestigiar a chegada de seu ilustre visitante.”

“ Após os discursos de abertura, o governador de Santa Catarina, Esperidião Amin, acompanhado do prefeito municipal, Argemiro Guedes, do secretário Estadual da Saúde e da secretária Municipal da Saúde de Timbó Grande, Beatriz Preto, inaugurou o primeiro e moderno Hospital Municipal do município e região. De imediato o Hospital contará com 17 leitos para dar atendimento hospitalar e ambulatorial, conforme determina portaria do Ministério da Saúde, que estipula que o município com menos de 10 mil habitantes tenha sua unidade mista de saúde e credenciando ao todo 17 leitos, para prestar o atendimento básico à população.”

“A secretária de Saúde do Município de Timbó Grande, Beatriz Preto, assegurou que foram investidos na obra recursos da REFORSUS na ordem de 58 mil reais para a aquisição de equipamentos e mais R\$ 65.000,00, recursos estes outorgados pelo Ministério da Saúde, conseguidos através do então senador Esperidião Amin.”

O art. 37, § 1º da CF/88 é expresso:

“Art. 37. (...)”

“(...)”

“§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O art. 16, § 6º da CE/89 é ainda mais contundente:

“ Art. 16 (...)”

“(...)”

“§ 6º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.”

O art. 22, § 1º da Lei Orgânica do Município de Timbó Grande (SC), repete as determinações da Carta Magna Federal.

Diante das determinações contidas nos diplomas acima mencionados, a referida despesa é caracterizada como irregular, com infração expressa aos artigos supra citados.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 3.1.)

A Prefeitura justificou a publicação com a seguinte resposta:

“A alegação de promoção social do Prefeito Municipal o Sr. Argemiro Guedes dos Santos, não procede, pois a matéria editada pelo jornal O Vale de Joaçaba – SC, em 26.04.99, foi de caráter essencialmente informativo e educativo.”

“Nos parece normal que uma região isolada de bons acessos rodoviários, detentora de uma população extremamente carente, queira dar ampla publicidade a inauguração de uma casa hospitalar. Se houve destaque em relação a pessoa do prefeito, tal fato deu-se exclusivamente por erro do periódico que deu cobertura jornalística a inauguração. Mesmo que desta forma tenha ocorrido, nos parece claro que o objetivo da notícia foi a de orientação social, informando que o município, a partir daquela data estaria contando com uma casa hospitalar.”

“Não poderíamos deixar de lembrar que na mesma nota, foram citados o Excelentíssimo Senhor Governador, o Secretário da Saúde, a Secretária Municipal da Saúde, e demais autoridades, descaracterizando de forma incisiva qualquer promoção pessoal do Sr. Prefeito. (Doc. 08).”

Em primeiro lugar, não se trata de promoção social, mas em verdade, de promoção pessoal.

Em segundo lugar, a divulgação da realização de obra de elevada importância aos munícipes de Timbó Grande, como o é a do hospital, é necessária em razão dos dispositivos das constituições federal e estadual, devendo conter apenas caráter educativo, informativo ou de orientação social. Contudo, o que se vê são diversas fotos de agentes políticos e notas às referidas fotos fazendo alusão aos mesmos.

Em destaque, e não há como negar este detalhe, aparece o chefe do Poder Executivo do Município de Timbó Grande, Sr. Argemiro Guedes dos Santos, em cinco das setes fotos publicadas.

E mais. O evento trata-se da inauguração de hospital, contudo, não aparece nenhuma foto da referida obra, apenas da placa de homenagens.

A alegação de que o erro foi do “periódico” que fazia a cobertura jornalística do evento é incabível pois tratando-se de matéria paga, o conteúdo publicado é aquele determinado por quem pagou, diferente da matéria jornalística onde se dá conhecimento ao leitor dos fatos acontecidos (inauguração do hospital). Neste caso não haveria pagamento algum a ser feito.

A utilização de evento público, como o é a inauguração de único hospital municipal, para fazer promoção pessoal, ainda mais quando pago pelos cofres municipais, configura infração aos artigos 37, § 1º da CF/88, 16, § 6º da CE/89 e 22, § 1º da LOM.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.2.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“As despesas no valor de R\$ 700,00 referem-se à publicidade dada quando da inauguração, pelo Governador do Estado, do Hospital Municipal bem como informativo referente ao 10º aniversário da emancipação do Município de Timbó Grande.

Por mais que se evite, é difícil numa situação como aquela não aparecer o nome ou eventualmente a figura do agente político, porém não se pode afirmar categoricamente que se trata de promoção social.

Assim também tem entendido o Pleno dessa Casa que ao julgar o Processo de denúncia nº DEN-0303805/87, contra o Prefeito de Joinville deliberou pelo seu arquivamento, descaracterizando a denúncia formulada.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Em que pesem os esclarecimentos ora prestados pelo Responsável, verifica-se que os mesmos não são suficientes para desconstituir o apontamento, visto que, se a matéria paga com recursos públicos tinha por objetivo informar a população acerca da inauguração do hospital então por que nenhuma das fotos publicadas na matéria trazia a imagem da obra?

Quanto às fotos constantes da publicação realizada cabe ainda enfatizar, mais uma vez, que a legislação é bem clara:

Art. 37, § 1º da CF/88:

“Art. 37. (...)

(...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifo nosso)

Permanece, portanto, a anotação sem alterações.

F.2.2. Recursos Antecipados

Do processo de recursos antecipados, referente a Nota de Empenho nº 31, constatou-se, o pagamento de 4 (quatro) almoços no valor total de R\$ 35,00 em Curitiba (PR), no dia 20/01/99, Nota Fiscal nº 19123, e no mesmo dia o pagamento de uma refeição no valor de R\$ 10,00, Nota Fiscal 17931, em Caçador (SC) e um almoço no valor de R\$ 8,00, Nota Fiscal 1877, em Santa Cecília (SC). Além dos valores de diárias em hotéis, almoços, jantas e café em valores exacerbados.

Do processo de recursos antecipados, referente a Nota de Empenho nº 85, constatou-se pagamento em duplicidade de janta através das Notas Fiscais nº 52127 e 52128, ambas no valor de R\$ 10,00, emitidas no dia 04/02/99 da empresa José Luiz Bortolini – ME.

As situações acima apresentadas, demonstram ausência de controle sobre os processos e documentos comprobatórios de despesas públicas, comprometendo a boa e regular aplicação do dinheiro público, como determinam os princípios da administração pública.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 3.2.)

A Prefeitura em longo arrazoado alega que o responsável pelo adiantamento, não é o servidor que irá prestar o serviço fora do Município, mas o responsável pela respectiva Secretaria.

E consigna:

“Atualmente além do empenho no nome do secretário, quando o mesmo repassa recurso a um servidor, esta fazendo um recibo de entrega de numerário e quando do retorno o mesmo presta conta com o documento. Esta foi a solução que encontramos para regularizar a situação, conforme orientação do analista de adiantamentos, in loco. Anexo segue a nova metodologia adotada para os adiantamentos.”

Segundo se depreende dos esclarecimentos prestados, a responsabilidade recai integralmente sobre o secretário a que está vinculado o servidor que irá realizar a despesa. O secretário recebe o adiantamento em nome próprio, repassa ao servidor que irá realizar a despesa, aguardando que no retorno, o mesmo preste contas das despesas realizadas, com esta documentação em mãos, o secretário presta contas pelo adiantamento recebido, justificando as despesas realizadas pelo servidor.

O procedimento adotado pela Prefeitura dá margem a responsabilizações de servidores que em realidade não receberam adiantamento, apesar de ser menos burocrático.

O método deverá ser revisto pela Prefeitura para a real averiguação e controle dos gastos públicos. Configurando-se a restrição ao artigo 4º da Resolução Normativa TC 16/94, de 21/12/94, por haver controle interno deficiente.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.2.2)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A emissão de duas ou mais notas de despesas de refeições no mesmo dia e com o mesmo credor se deve ao fato de que cada funcionário que paga a despesa, pega nota separada para prestar conta também em separado, do recurso que recebeu da secretaria a que está vinculado.

Apesar de não haver irregularidade na forma até então adotada, estamos atualmente, procedendo da maneira como nos foi orientada pelos técnicos desse Tribunal, pois anteriormente os Secretários recebiam o adiantamento e os repassavam para os servidores em viagem, ficando eles, os Secretários, como responsáveis pela aplicação daqueles recursos.

Hoje cada servidor recebe os adiantamentos e esses mesmos servidores são os responsáveis pela aplicação e prestação de contas.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

As alterações no sistema de adiantamento de recursos efetuadas em data posterior à realização desta auditoria *in loco*, serão analisadas em época oportuna. As irregularidades verificadas no ano de 1999 apenas demonstram a falta de confiabilidade no sistema de controle interno da Unidade, visto que um mesmo servidor, no caso o Secretário Municipal, era responsável por mais de um adiantamento, simultaneamente, sem, no entanto, realizar qualquer despesa.

Mantém-se, portanto, a anotação para as contas do exercício em análise, tendo em vista a inobservância do artigo 4º, da Resolução N.º TC-16/94.

F.2.3. Pagamento de empenhos fora da ordem cronológica, em desacordo com o art. 5º, *caput* da Lei 8.666/93

Constatou-se o pagamento de empenhos fora da ordem cronológica, em desacordo com o art. 5º *caput* da Lei 8.666/93, conforme listagem de empenhos abaixo, selecionados por amostragem:

Nº Empenho	Data Venc.	Data Pagam.	Credor	Valor Pago
554	30.04.99	03.05.99	Líder Informat.	R\$ 130,00
600	28.04.99	03.05.99	Valter Pinho Marinho	R\$ 69,20
064	22.04.99	04.05.99	A Motolândia Veículos	R\$ 873,58
511	19.04.99	06.05.99	João Berejuk – Livraria	R\$ 145,27

288	01.04.99	10.05.99	Xerox do Brasil Ltda.	R\$ 133,01
370	24.03.99	10.05.99	Ind. Com Molas Veíc.	R\$ 632,01
534	22.04.99	10.05.99	Fátima Camargo Araújo	R\$1.380,00
321	12.03.99	14.05.99	Agro Dível – Com Rep.	R\$ 790,00
322	12.03.99	14.05.99	Agro Dível – Com Rep	R\$ 975,00
364	22.03.99	14.05.99	Timbó MVS Mat. Cons.	R\$ 73,30

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 3.3.)

Assim se manifestou a Prefeitura:

“Nosso município possui uma arrecadação pequena, sendo que inúmeras são as necessidades, procuramos na medida do possível cumprir com a ordem cronológica, aconteceu de que os credores pagos fora da ordem cronológica, foi por motivo de que a administração precisava adquirir outros materiais para andamento dos trabalhos e caso não o pagasse, não teria crédito, ou seja, os mesmos não nos forneceriam o material. Infelizmente esses fornecedores são os que possuem o material, ocasionando assim a necessidade de quebrarmos a ordem cronológica, abrindo uma exceção.”

O cumprimento da ordem cronológica não é instituto absoluto, que deve ser cumprido, mesmo subestimando o interesse público. No entanto, quaisquer alterações na ordem de pagamentos deverá cumprir os requisitos elencados na parte final do *caput* do art. 5º da Lei 8.666/93:

“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetárias a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Assim, são requisitos para a alteração da ordem cronológica de exigibilidades, para cada fonte de recurso:

relevantes razões de interesse público;
 prévia justificativa;
 autoridade competente para justificar o descumprimento e;
 publicação da justificativa.

Nenhum dos requisitos acima elencados está presente nos empenhos enumerados, tampouco foram juntados nesta oportunidade, fazendo permanecer a restrição por infração ao art. 5º da Lei 8.666/93.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.2.3)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“O artigo 5º da Lei nº 8666/93 trata dos pagamentos de despesas precedidas de processo licitatório e não das despesas de modo geral. Como já demonstrado houve razões de interesse público e a autorização da autoridade competente, embora verbal, existiu.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Antes de mais nada cabe aqui um esclarecimento, qual seja, as modalidades de licitação, previstas na Lei n.º 8.666/93, serão determinadas em função de limites tendo em vista o valor estimado para compras e serviços ou para obras e serviços de engenharia, conforme estabelecido no art. 23. Ou seja, isto não significa dizer que os procedimentos utilizados para contrair despesas cujo valor não atinja aquele limite pré-estabelecido, não devam observar as normas contidas na Lei de Licitações e contratos da Administração Pública, ao contrário, caso assim o deseje, a administração municipal poderá realizar licitação para contrair despesas cujo valor seja inferior aos limites estabelecidos na Lei.

Pelo acima exposto, verifica-se que não podem prosperar os argumentos do Responsável no sentido de que o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, transcrito abaixo, trata dos pagamentos de despesas precedidas de processo licitatório e não das despesas de modo geral :

“Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Permanece anotada a restrição.

F.3. PESSOAL

F.3.1. Contratação de parentes do Prefeito Municipal, em desacordo com os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, elencado no art. 37, *caput*, da CF/88

Em análise preliminar, constatou-se a contratação de vários parentes do Prefeito Municipal Argemiro Guedes dos Santos, na condição de efetivos e comissionados, conforme quadro abaixo:

Nome	Cargo	Natureza do cargo
Emídio Nunes dos Santos	Diretor do Departamento de Saúde	Comissionado
Altamir Zambon	Diretor do Departamento de Esportes	Comissionado
Cleudinei Guedes dos Santos Varela	Secretário de Educação	Comissionado
Rosimeri F. Furtado	Professora Leiga	Contratado – ACT
Edinei T. S. Rodrigues	Secretária de Administração	Comissionado – Efetivo
Sandro Varela	Secretário Agricultura	Comissionado – Efetivo
Maria Rosinei Guedes dos Santos	Diretora Departamento de Promoção Social	Comissionado – Efetivo
Joscilda Guedes dos Santos Zambon	Diretora Departamento Recursos Humanos	Comissionado – Efetivo
Edir T. P. Nunes	Escriturária	Efetivo
Janete N. Nascimento	Auxiliar de Enfermagem	Efetivo
Joel José Bueno	Assessor de Planejamento	Comissionado
Eloi S. Furtado	Motorista	Efetivo
Eliana Castilho	Assistente de Creche	Efetivo
Ana Maria Ruth Oliveira	Merendeira	Efetivo

TOTAL: 14 (catorze) pessoas.

Obs.: Poderão haver funcionários com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal Argemiro Guedes dos Santos, não relacionados que somente através de verificação pormenorizada poder-se-ia averiguar a sua totalidade.

Diante da situação apresentada, a Administração está em franco conflito com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, elencados no *caput* do art. 37 da CF/88, pela prática de nepotismo.

Consigna o art. 37, *caput* da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados., do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (n/ grifo).

O princípio da legalidade compreende a observância do ordenamento jurídico, aí se entendendo, as normas e os princípios. A moralidade, por sua vez, positivada na CF/88, exige do administrador o respeito à ética pública e administrativa. O princípio da impessoalidade impõe tratamento isonômico do administrador em relação aos bens e pessoas.

Os princípios acima elencados não necessitam de ordenamento infra-constitucional para a verificação de sua operatividade, pois tratam-se de princípios inerentes à administração pública.

As hipóteses de imoralidade administrativa necessariamente não precisam estarem elencadas em legislação, pois, para isso, bastaria o princípio da legalidade para a verificação do descumprimento de princípio da administração pública.

Ensina o Ministro DEMÓCRITO REINALDO, em texto de sua autoria, intitulado “Os Princípios da Moralidade e da Publicidade na Administração Pública”:

“O princípio da moralidade administrativa, na sua dicção ampla (art. 37), tampouco poderia depender de lei que explicitasse o que é ou não moral. A precisão que se exigem da legalidade não tem cabimento quando se trata da moralidade, pois, de outra forma, se estaria subsumindo um ao outro princípio, tornando-se ocioso falar-se em moral administrativa. Sob esse critério, têm eficácia desconstitutiva sobre os atos, contratos e atos administrativos complexos praticados com violação da moralidade administrativa, os preceitos do art. 5º, LXVIII, LXIX e LXXIII e o princípio do art. 37. Serão nulos de pleno direito, ainda que legais, abrangendo a desconstituição todos os efeitos deles esperado.”

Nepotismo, de acordo com o Pequeno Dicionário Enciclopédico Koogan Larousse, p. 586:

“NEPOTISMO: Atitude de alguns papas que concediam favores particulares a seus sobrinhos ou a membros de sua família. Abuso de crédito, que faz uma pessoa em posição de destaque, em favor de sua família. Favoritismo, proteção escandalosa, filhotismo.”

De acordo com Michelis: moderno dicionário da língua portuguesa, 1998, p. 1450:

“Nepotismo. Sm (nepote + ismo). 1. Excessiva influência que os sobrinhos e outros parentes dos papas exerciam na administração eclesiástica. 2. Favoritismo de certos governantes aos seus parentes e familiares, facilitando-lhes a ascensão social, independentemente de suas aptidões.”

Charles Aixkin citado por Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro, julho 1993, p. 854, define NEPOSTIMO:

“Como a prática pela qual uma autoridade pública nomeia um ou mais parentes próximos para o serviço público ou lhes confere outros favores, a fim de promover o prestígio da família, aumentar a sua renda ou ajudar a montar uma máquina política, em lugar de cuidar da promoção do bem-estar público.”

Ainda, na mesma linha de pensamento, em recente artigo publicado na Folha de São Paulo, 04.03.2000, p. 1-3, o Senador Roberto Freire argumenta:

“O nepotismo “corrói e desmoraliza nossas instituições republicanas, desacredita a política junto da opinião pública e contribui para criar espaços de poder privado por onde transitam favores, privilégios e, mais grave, a corrupção.”

“(...)”

“Na esfera pública, a diversidade e a pluralidade devem ser uma constante, e tais características se perdem ou ficam esmaecidas se um determinado núcleo de poder está contaminado pelo favoritismo e pela cândida concórdia familiar.”

“Chefes, parlamentares, juízes, desembargadores, presidente, ministros, governadores, prefeitos e diretores de empresas públicas assessorados por parentes, por mais criativos que eles sejam, estão fazendo opção por acólitos, e não pela competência e pelo espírito crítico, esse sim construtivo e necessário.”

“Se a administração pública brasileira fosse marcada pela busca da eficiência e da ética, todo e qualquer dispositivo acerca do nepotismo seria desnecessário, como o é em alguns países, como os Estados Unidos, e na Europa. Entretanto não teremos uma gestão democrática do Estado se em seu interior, entre outros absurdos, perdurarem as relações promíscuas de parentesco em torno dos chamados cargos de chefia.”

“E não adianta o argumento da competência do pai, da mulher, do filho, do sogro e do cunhado, entre outros: na sua esmagadora maioria não estão preparados para o exercício dos cargos que ocupam, invariavelmente os mais bem remunerados. Só servem para aumentar a renda familiar.”

A contratação de parentes do chefe do Poder Executivo, seja através de concurso público eivado de vícios e ilicitudes, seja através de nomeação para cargo em comissão é característica concreta da prática de nepotismo.

A situação se agrava na medida em que se constata o elevado número de parentes que trabalham na Prefeitura.

O nepotismo é condenado pela doutrina corrente, tendo merecido legislação própria em alguns órgãos públicos, sem prejuízo da sua aplicação em outros mesmo na ausência de regulamentação.

A contratação de parentes, a realização de concurso eivado de nulidades, entre outras situações análogas, caracterizam o malsinado nepotismo, devendo ser banido por todos que zelem pela moralidade, pois tal prática traz vantagens indevidas ao agente público, para o qual não está autorizado.

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 4.1.)

A Prefeitura assim se manifestou:

“Com relação a contratação de parentes, recente votação no congresso nacional derrubou tal proibição (Doc. 09).”

O documento remetido pela Prefeitura é uma cópia de jornal em que aparece a notícia que os deputados federais aprovaram item da Reforma do Judiciário que permite a contratação de parentes até o terceiro grau.

Vale salientar que referido dispositivo não é lei, pois permanece na Câmara aguardando a votação de outros dispositivos da Reforma do Judiciário. Enquanto não completar o procedimento legislativo, o dispositivo é inaplicável, podendo ainda ocorrer veto presidencial.

Mesmo considerando a futura vigência do referido dispositivo, mesmo assim, poderá se entender, dependendo da forma como for aprovada, que trata-se de inconstitucionalidade por ferir os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF/88.

Portanto, por estar caracterizada a afronta aos princípios constitucionais, especialmente o da moralidade, o apontamento permanece, configurando-se como restrição a prática de nepotismo no Município de Timbó Grande.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.3.1)

MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

“A nomeação de parentes na administração pública é uma prática usada em todos os níveis da administração e normalmente é feita obedecendo aos critérios legais.

Os casos levantados pela Instrução foram preenchidos cumprindo-se a legislação vigente, já que como diz a Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei.” E aqueles servidores, independente de parentesco com o administrador municipal, preencheram os requisitos legais.

Difícilmente se encontra um Órgão Público em que alguns de seus servidores não tenham grau de parentesco com os administradores desses Órgãos.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

Da análise das informações colhidas pela equipe de auditoria, bem como, das justificativas encaminhadas pelo Responsável, verificou-se, que as funções inerentes aos cargos comissionados relacionados anteriormente (Diretor do Departamento, Secretário Municipal e Assessor de Planejamento), ocupados à época, por parentes do Prefeito, apresentam, em princípio, características inerentes à chefia, assessoramento ou direção, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37º, § 5º:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Por esta razão, admite-se, perfeitamente, que a lei declare de livre nomeação e exoneração tais cargos, que obviamente devem ser ocupados por pessoas detentoras da mesma ideologia política, vez que são eles que vão transmitir as diretrizes administrativas.

Com relação aos servidores efetivos, os mesmos atenderam à exigência contida no art. 37, II da Constituição, ou seja, foram admitidos através de aprovação em concurso público e, levando-se em conta que não houve impugnação daquele ato, não há porque contestar aquelas contratações.

Verificou-se, ainda, que, apesar de o clamor popular condenar tal prática, a Lei Orgânica do Município não faz qualquer restrição à contratação de parentes para ocupar cargos de provimento em comissão na administração pública, que na verdade são de livre nomeação e exoneração, sendo que o provimento desses cargos deverá se dar em conformidade com a discricionariedade do administrador público. Da mesma forma, não há qualquer vedação no sentido de que parentes do chefe do executivo possam prestar concurso público para ocupar cargos no município.

Diante das manifestações do Responsável, e fazendo melhor juízo acerca do observado em auditoria, a Instrução entende que deva alterar seu posicionamento, a ponto de tornar sem efeito o apontado.

F.3.2. Pagamento de Salário-Família, em discordância com os arts. 7º, XII, 39, § 3º da CF/88 e art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98

Verificou-se o pagamento de salário-família a vários servidores municipais que recebem remuneração acima de R\$ 360,00, em desacordo com o art. 7º, XII, 39, § 3º. da CF/88 e art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98.

Anotou-se por amostragem os seguintes servidores municipais que recebem acima do valor consignado no art. 13 da Emenda Constitucional 20:

Nome	Valor Salário Base
Edilcio Varela	R\$ 546,29
Rosilene C. de Matos	R\$ 546,29
Edinei T. S. Rodrigues	R\$ 1.383,20
Edir T. P. Nunes	R\$ 506,96

Esclarecer e comprovar.

(Relatório n.º 1.404/99, de Auditoria Ordinária *In Loco*, item 4.2.)

A Prefeitura respondeu:

“Realmente houve o pagamento da remuneração de R\$ 360,00, do salário família, estamos apurando o motivo da falha, bem como a melhor maneira de regularizar a situação.”

A informação da Prefeitura confirma a restrição aos arts. 7º, XII, 39, § 3º. da CF/88 e art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98.

(Relatório n.º 3264/2000, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 1999, item III.E.3.2)

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEL:

“Tão logo orientados pela Instrução corrigiu-se a anomalia sanando-se assim a restrição.”

CONSIDERAÇÕES DA INSTRUÇÃO:

O apontamento foi acatado pelo Responsável, o qual afirma que foram tomadas as providências necessárias para que tal procedimento não mais ocorra, todavia não é possível elidir a impropriedade que foi cometida pela Administração Municipal, motivo pelo qual mantém-se a restrição inicial, sem alterações.

F.3.3. Pagamento de diárias ao Prefeito Municipal em valores exacerbados, que não representam a finalidade do instituto, em desacordo com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, elencados no *caput* do art. 37 da CF/88

A Lei Municipal 221/94, de 12/12/94, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores municipais, fixa para o Prefeito, no § 1º do art. 1º, a diária no montante de 30% do valor dos vencimentos do Secretário de Administração.

A diária será acrescida de 50% quando o deslocamento for para fora do Estado, conforme art. 4º da citada Lei.

Entre os meses de janeiro/99 a maio/99, constatou-se o recebimento de diárias pelo Prefeito Municipal no total de R\$ 11.520,08, conforme relação abaixo:

Empenho nº Valor	Nome/Histórico	Data	
000008/000 790.40	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE EM DUAS DIARIAS EM VIAGEM A FLORIANOPOLIS PARA REUNIAO COM O MINISTRO DA AGRICULTURA, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	04/01/1999	
000030/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE EM DUAS DIARIAS EM VIAGEM A CURITIBA PARA TRATAR DE ASSUNTOS REF. IPTU, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	19/01/1999	1,185.60
000055/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE DE UMA DIARIA A FLORIANOPOLIS, PARA ATENDER CHAMADO DA SEC. DO PLANEJAMENTO, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	25/01/1999	395.20
000067/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE EM DUAS DIARIAS EM VIAGEM A FLORIANOPOLIS PARA TRATAR DE CONVENIOS NAS SECRETARIAS, CONFORMEREQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	29/01/1999	790.40
000137/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>VALOR REF. UMA DIARIA EM VIAGEM A FLORIANOPOLIS PARA PROTOCOLAR DOCUMENTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS E REUNIAO COM O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	08/02/1999	395.20
000199/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE DE UMA DIARIA A CACADOR, PARA AUDIENCIA NO MINISTERIO DO TRABALHO, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	22/02/1999	395.20
000284/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE EM TRES DIARIAS EM VIAGEM A FLORIANOPOLIS PARA LEVAR DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, PRESTACAO DE CONTAS AO INCRA E TRATAR DE ASSUNTOS EM OUTRAS SECRETARIAS, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMP</i>	01/03/1999	1,185.60
000350/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE DE 01 (UMA) DIARIA A CHAPECO, PARA VERIFICAR CONDICAOES DE OFICINAS PARA PROCEDER REFORMAS NO TRATOR DE ESTEIRA, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	22/03/1999	395.20
000389/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE DE 01 (UMA) DIARIA A LAGES, PARA REUNIAO ADMINISTRATIVA, CONFORME REQUISICAO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>	25/03/1999	395.20
000451/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS <i>IMPORTE EM TRES DIARIAS EM VIAGEM A FLORIANOPOLIS PARA LEVAR DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, PRESTACAO DE CONTAS AO INCRA E TRATAR DE ASSUNTOS</i>	05/04/1999	1,185.60

ADMINISTRATIVOS NAS SECRETARIAS ESTADUAIS, CONFORME REQUISIÇÃO DE DIAR

000532/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS	22/04/1999	395.20
	<i>IMPORTE EM UMA DIARIA EM VIAGEM A FLORIANOPOLIS PARA PROTOCOLAR DOCUMENTOS NAS SECRETARIAS, CONFORME REQUISIÇÃO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>		
000543/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS	27/04/1999	395.20
	<i>IMPORTE EM UMA DIARIA EM VIAGEM A CANOINHAS PARA ASSINAR DOCUMENTOS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONFORME REQUISIÇÃO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>		
000614/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS	30/04/1999	592.80
	<i>IMPORTE DE 01 (UMA) DIARIA A CURITIBA, PARA COMPRAR PASSAGENS P/ VIAGEM A BRASILIA, CONFORME REQUISIÇÃO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>		
000637/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS	06/05/1999	1,778.40
	<i>IMPORTE EM TRES DIARIAS EM VIAGEM A BRASILIA PARA ENCONTRO REGIONAL EM DEFESA DOS MUNICIPIOS NOS DIAS 11, 12 E 13 DE MAIO DE 1999, CONFORME REQUISIÇÃO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>		
000680/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS	17/05/1999	829.92
	<i>IMPORTE DE 02 (DUAS) DIARIAS A FLORIANOPOLIS, PARA PROTOCOLAR DOCUMENTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME REQUISIÇÃO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>		
000734/000	ARGEMIRO GUEDES DOS SANTOS	25/05/1999	414.96
	<i>VALOR REF. UMA DIARIA EM VIAGEM A FLORIANOPOLIS PARA PROTOCOLAR DOCUMENTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS, RESOLVER ASSUNTOS NAS SECRETARIAS, CONFORME REQUISIÇÃO DE DIARIAS ANEXA AO EMPENHO.</i>		

Quantidade total de empenhos: 16

Valor total dos empenhos: 11,520.08

O instituto da diária objetiva o pagamento de despesas decorrentes do deslocamento a outros lugares, levando em consideração a distância entre a origem e o destino.

O recebimento de diárias elevadas e que não representam o real sentido do instituto, é banido pela legislação pátria, tanto que a Lei 8.212/93 (Lei de Custeio da Previdência Social) determina a incorporação ao salário de contribuição do valor total de diárias recebidas quando exceder a 50% da remuneração.

Neste mesmo sentido a Súmula 101 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

“Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado.”

Nesta linha de raciocínio, notório concluir que o subsídio mensal fixado para a legislatura 1997 a 2000, está sendo indevidamente alterado, pois, de acordo com o Decreto Legislativo nº 017/96, de 17/06/96, a remuneração mensal do Prefeito é de R\$ 2.556,00, percebendo atualmente R\$ 2.818,00

Conforme demonstrado acima, o total de diárias entre os meses de janeiro/99 maio/99, corresponde a R\$ 11.520,08, equivalendo a R\$ 2.304,01 mensais, em média.